



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 3.75

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 33/2020 de 2 de Setembro

Novo Estatuto dos Militares das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste 741

Decreto do Governo N.º 11/2020 de 2 de Setembro

Regras sobre a Edição Eletrónica do *Jornal da República* 794

Resolução do Governo N.º 30/2020 de 2 de Setembro

Fixa as Vagas para a Promoção de Pessoal Integrado no Regime Geral das Carreiras da Administração Pública para o ano de 2020 795

Resolução do Governo N.º 31/2020 de 2 de Setembro

Cria a Comissão Interministerial para a Reforma Fiscal e a Gestão das Finanças Públicas e a Subcomissão Interministerial para a Reforma da Gestão do Património do Estado 796

Resolução do Governo N.º 32/2020 de 2 de Setembro

Atribuição do nome Nelson Mandela à Ponte de Laleia 798

DECRETO-LEI N.º 33/2020

de 2 de Setembro

NOVO ESTATUTO DOS MILITARES DAS FALINTIL-FORÇAS DE DEFESA DE TIMOR-LESTE

O Estatuto dos Militares das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, abreviadamente designadas por F-FDTL, aprovado através do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de março, veio estruturar e disciplinar a carreira dos militares em qualquer situação e forma de prestação de serviço, em concordância com a Lei de Defesa Nacional, a Lei do Serviço Militar e o Estatuto Orgânico das F-FDTL em vigor.

Dois anos após a sua entrada em vigor, foi aprovada a primeira alteração ao Estatuto dos Militares das F-FDTL, através do Decreto-Lei n.º 28/2016, 13 de julho, com o principal objetivo de valorizar o papel dos militares veteranos dentro da carreira militar, reconhecendo que não era ainda chegado o tempo de as novas gerações assumirem os cargos de chefia dentro da estrutura das Forças Armadas.

Atualmente, torna-se imperativo promover aquela que será a segunda alteração ao Estatuto dos Militares das F-FDTL de modo a elevar o serviço efetivo normal a principal sistema de recrutamento em Timor-Leste, bem como harmonizar o Estatuto ao conjunto de documentos estruturantes na área da Defesa e com o atual contexto legal, designadamente, a Lei de Defesa Nacional-, o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, o Conceito Estratégico Militar, o Sistema de Forças Nacionais, as Missões das Forças Armadas e o Dispositivo das F-FDTL.

Desta forma, no diploma legislativo que se segue consagra-se o serviço efetivo normal como regime principal de recrutamento militar; preve-se a modalidade de promoção por diuturnidade para os postos de tenente, primeiro-sargento e segundo-cabo ou primeiro-marinheiro; consagra-se os postos de General e Almirante como postos honoríficos; exige-se, no âmbito do processo de nomeação do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, a necessidade de apresentação de nova proposta por parte do Governo em caso de recusa da proposta por parte do Presidente da República; estabelece-se que todos os militares em efetividade de serviço que ingressaram nas F-FDTL até 31 de

dezembro de 2015 passam a militares dos QP, de forma a resolver as dúvidas existentes relativamente à situação contratual de alguns militares, principalmente da classe de praças, incorporados a partir de 2011; consagra-se que os cargos de Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas passam a deter os postos de Tenente-general, Major-general e Brigadeiro-general, respetivamente; definem-se as especialidades e postos da Componente de Apoio Aéreo; estabelece-se um quadro de praças, prevendo-se a possibilidade de fazerem a respetiva carreira nos Quadros Permanentes das F-FDTL; e, finalmente, consagra-se uma norma transitória contemplando o enquadramento legal dos atuais generais em efetividade de serviço através da suspensão da aplicação da norma que define a idade da reforma até 13 de março de 2024.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo. 115.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 58.º e do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela da Lei n.º 3/2010, de 21 de abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o Estatuto dos Militares das F-FDTL.

Artigo 2.º
Aprovação

É aprovado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Estatuto dos Militares das F-FDTL, doravante designado por Estatuto.

Artigo 3.º
Promoções

Até à aprovação da nova estrutura orgânica das F-FDTL, as promoções por diuturnidade aos postos de tenente, primeiro-sargento e segundo-cabo ou primeiro-marinheiro dos militares com três anos no posto realizam-se de forma gradual, com a existência de vaga e no respeito pela antiguidade prevista neste Estatuto.

Artigo 4.º
Tempo mínimo de serviço efetivo

O tempo mínimo de serviço efetivo previsto no artigo 234.º é contado em dobro para os militares ingressados nos quadros permanentes até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 5.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 de junho.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Defesa,

Filomeno da Paixão de Jesus

Promulgado em 28. 8. 2020

Publique-se

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTO DOS MILITARES DAS F-FDTL

LIVROI
Parte geral

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O Estatuto dos Militares das F-FDTL, adiante designado por Estatuto, regulamenta a Lei do Serviço Militar e a Lei de Defesa Nacional.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente Estatuto aplica-se aos militares das F-FDTL em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

Artigo 3.º
Formas de prestação de serviço

As formas de prestação do serviço efetivo são as seguintes:

- a) Serviço efetivo normal (SEN);
- b) Serviço efetivo em regime de voluntariado (RV);
- c) Serviço efetivo em regime de contrato (RC);
- d) Serviço efetivo nos quadros permanentes (QP);
- e) Serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 4.º
Serviço efetivo normal

O serviço efetivo normal (SEN) compreende a prestação de serviço nas F-FDTL por cidadãos recenseados e sujeitos ao cumprimento das obrigações militares, tendo início no ato de incorporação e termina com a passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 5.º
Serviço efetivo em RV

O serviço efetivo em RV compreende a prestação de serviço militar voluntário pelo período de tempo definido na Regulamentação da Lei do Serviço Militar, com vista à satisfação das necessidades das F-FDTL, ao ingresso no regime de contrato ou ao eventual recrutamento para os QP.

Artigo 6.º
Serviço efetivo em RC

O serviço efetivo em RC compreende a prestação de serviço militar voluntário pelo período definido na Regulamentação da Lei do Serviço Militar, com vista à satisfação das necessidades das F-FDTL ou ao seu eventual ingresso nos QP.

Artigo 7.º
Serviço efetivo nos QP

O serviço efetivo nos QP compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que adquirem vínculo definitivo às F-FDTL.

Artigo 8.º
Serviço efetivo por convocação ou mobilização

1. O serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excecional, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar e na Lei de Defesa Nacional.

2. O conteúdo e a forma de prestação do serviço efetivo por convocação ou mobilização são regulados por diploma próprio.

Artigo 9.º
Juramento de bandeira

O militar, em cerimónia pública, presta juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, mediante a fórmula seguinte:

- «Juro, por Deus e por minha honra, consagrar todas as minhas energias e a minha vida à defesa da Pátria, da Constituição da República e da soberania nacional».

Artigo 10.º
Processo individual

1. O processo individual do militar compreende os documentos que diretamente lhe digam respeito, designadamente os de natureza estatutária e disciplinar ou os que contenham decisões proferidas no âmbito da legislação penal militar.
2. Do processo individual não devem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.
3. As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.
4. O militar tem direito de acesso ao respetivo processo individual.
5. O resumo do processo individual do militar funciona como caderneta militar.

Artigo 11.º
Identificação militar

Ao militar é atribuído um bilhete de identidade militar que não substitui o bilhete de identidade civil.

Artigo 12.º
Livrete de saúde

1. O livrete de saúde destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar e constitui documento de natureza classificada, fazendo parte integrante do respetivo processo individual.
2. A escrituração do livrete de saúde compete ao serviço de saúde da Componente, Unidade ou Estabelecimento onde o militar se encontra colocado.
3. O modelo de livrete de saúde é fixado por despacho do CEMGFA.

Artigo 13.º
Designação dos militares

1. Os militares são designados pelo número de identificação, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome.

2. Aos militares nas situações de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respetivamente, a indicação «RES» ou «REF» a seguir à classe, arma, serviço ou especialidade.

TÍTULO II
Deveres e direitos

CAPÍTULO I
Dos deveres

Artigo 14.º
Deveres gerais

1. O militar deve estar sempre pronto a defender a Pátria, mesmo com o sacrifício da própria vida, o que afirma solenemente perante a Bandeira Nacional em cerimónia pública.
2. O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus atos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das F-FDTL.
3. O militar deve ainda:
 - a) Aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço;
 - b) Cumprir e fazer cumprir a disciplina militar;
 - c) Usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessário;
 - d) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar;
 - e) Usar uniforme, exceto nos casos em que a lei o prive do seu uso ou seja expressamente determinado ou autorizado o contrário;
 - f) Comprovar a sua identidade e situação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Artigo 15.º
Deveres especiais

São deveres especiais do militar:

- a) O dever de obediência;
- b) O dever de autoridade;
- c) O dever de disponibilidade;
- d) O dever de tutela;
- e) O dever de lealdade;
- f) O dever de zelo;
- g) O dever de camaradagem;

- h) O dever de responsabilidade;
- i) O dever de isenção política;
- j) O dever de sigilo;
- k) O dever de honestidade;
- l) O dever de correção;
- m) O dever de aprumo.

Artigo 16.º
Dever de obediência

O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções emanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime.

Artigo 17.º
Dever de autoridade

O dever de autoridade consiste em promover a disciplina, a coesão, a segurança, o valor e a eficácia das F-FDTL, mantendo uma conduta esclarecida e respeitadora da dignidade humana e das regras de direito.

Artigo 18.º
Dever de disponibilidade

1. O dever de disponibilidade consiste na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.
2. Em cumprimento do dever de disponibilidade incumbe ao militar, designadamente:
 - a) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;
 - b) Não se ausentar, sem autorização, do lugar onde deve permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;
 - c) Comunicar a sua residência habitual ou ocasional;
 - d) Comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado no caso de ausência por licença ou doença;
 - e) Conservar-se pronto e apto, física e intelectualmente, para o serviço, nomeadamente abstenendo-se do consumo excessivo de álcool, bem como do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, salvo por prescrição médica;
 - f) Comunicar de imediato com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

Artigo 19.º
Dever de tutela

O dever de tutela consiste em zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

Artigo 20.º
Dever de lealdade

O dever de lealdade consiste em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objetivos de serviço na perspectiva da prossecução das missões das F-FDTL.

Artigo 21.º
Dever de zelo

O dever de zelo consiste na dedicação integral e permanente ao serviço, no conhecimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis e no aperfeiçoamento dos conhecimentos, através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das F-FDTL no cumprimento das missões que lhes forem cometidas.

Artigo 22.º
Dever de camaradagem

O dever de camaradagem consiste na adoção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das F-FDTL.

Artigo 23.º
Dever de responsabilidade

O dever de responsabilidade consiste em assumir uma conduta e uma postura éticas que respeitem integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autoria, da responsabilidade dos atos e dos riscos físicos e morais decorrentes das missões de serviço.

Artigo 24.º
Dever de isenção política

O dever de isenção dos militares consiste no seu rigoroso apartidarismo, não podendo usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical.

Artigo 25.º
Dever de sigilo

O dever de sigilo consiste em guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à atividade operacional das F-FDTL, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 26.º
Dever de honestidade

O dever de honestidade consiste em atuar com independência em relação aos interesses em presença e em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, das funções exercidas.

Artigo 27.º
Dever de correção

O dever de correção consiste no tratamento respeitoso entre militares, bem como entre estes e as pessoas em geral.

Artigo 28.º
Dever de aprumo

O dever de aprumo consiste na correta apresentação pessoal, em serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso de uniforme.

Artigo 29.º
Poder de autoridade

1. O militar que exerça funções de comando, direção ou chefia exerce o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.
2. O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade pelos atos que por si ou por sua ordem forem praticados.
3. O exercício do poder de autoridade tem como limites a Constituição e as demais leis da República, as convenções internacionais e as leis e os costumes de guerra.

Artigo 30.º
Incompatibilidades

1. O militar na efetividade de serviço ou nas situações de licença com perda de vencimento, em comissão especial ou inatividade temporária não pode, por si ou por interposta pessoa, exercer quaisquer atividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, viaturas, infraestruturas e reparação de materiais destinados às F-FDTL.
2. O militar não pode exercer atividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decoro militar ou que o coloquem em dependência suscetível de afetar a sua respeitabilidade e dignidade perante as F-FDTL, bem como perante a sociedade.

Artigo 31.º
Violação dos deveres

A violação dos deveres enunciados nos artigos anteriores é, consoante os casos, punível nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e no Código de Justiça Militar (CJM).

CAPÍTULO II
Dos direitos

Artigo 32.º
Direitos, liberdades e garantias

1. O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas.
2. O militar não pode ser prejudicado ou beneficiado em virtude da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

Artigo 33.º
Honras militares

O militar tem, nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidades e isenções inerentes à sua condição militar.

Artigo 34.º
Remuneração

1. O militar tem direito a auferir remuneração em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenha, nos termos previstos em diploma próprio.
2. Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição militar, é atribuído aos militares um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento da condição militar.
3. O militar pode beneficiar de outros suplementos remuneratórios e abonos, nos termos previstos em diplomas próprios.

Artigo 35.º
Garantia em processo disciplinar

O militar, em processo disciplinar, goza de todas as garantias de defesa, sendo sempre garantido o direito a constituir defensor.

Artigo 36.º
Proteção jurídica

O militar tem direito a receber do Estado proteção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário, que se traduz na dispensa do pagamento de quaisquer despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afetados por causa de serviço que preste às F-FDTL ou no âmbito destas.

Artigo 37.º
Assistência religiosa

1. Aos militares que professem religião legalmente reconhecida no País é garantida assistência religiosa.

2. Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em atos de culto próprios de religião diversa da que professem.
3. O militar, por razões de serviço, pode ser nomeado para missões militares que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

Artigo 38.º
Detenção e prisão preventiva

1. Fora de flagrante delito, a detenção de militares na situação de ativo ou na efetividade de serviço deve ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciais ou de polícia criminal competentes, nos termos da legislação processual penal aplicável.
2. Os militares detidos ou presos preventivamente mantêm-se em prisão militar à ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos da legislação processual penal aplicável.

Artigo 39.º
Outros direitos

O militar tem, nomeadamente, direito:

- a) Ao desenvolvimento, valorização e progressão na carreira, atentos os condicionalismos previstos no presente Estatuto;
- b) A receber formação adequada ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas tendo em vista a sua valorização humana e profissional;
- c) A beneficiar de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos a fixar em diploma próprio;
- d) A serem-lhe aplicadas em matéria de maternidade e paternidade as disposições constantes do presente Estatuto e da lei geral;
- e) A apresentar queixas ao Provedor dos Direitos Humanos e da Justiça, de acordo com a Lei de Defesa Nacional e nos termos previstos em lei própria;
- f) A beneficiar, nos termos da lei, para si e para a sua família, de um sistema de assistência, proteção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de invalidez.

TÍTULO III
Hierarquia, cargos e funções

CAPÍTULO I
Da hierarquia

Artigo 40.º
Hierarquia

1. A hierarquia militar tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação

entre os militares e é determinada pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstos na lei.

2. A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares e respeita a hierarquia dos postos e antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.
3. As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, de antiguidade relativa.

Artigo 41.º
Carreira militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos, desenvolvida por categorias, que se concretiza em quadros especiais definidos no Estatuto e a que corresponde o desempenho de cargos e o exercício de funções diferenciadas entre si.

Artigo 42.º
Categorias, subcategorias e postos

1. Os militares agrupam-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes categorias:
 - a) Oficiais;
 - b) Sargentos;
 - c) Praças.
2. As subcategorias correspondem a subconjuntos de postos que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.
3. O posto é a posição que, na respetiva categoria, o militar ocupa no âmbito da carreira militar, sendo fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções.
4. As categorias e postos das F-FDTL são os constantes do quadro Anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, sendo o ingresso na carreira, sem prejuízo do disposto para os postos de acesso aos QP, efectuado sempre pelo posto mais baixo de cada uma das categorias.

Artigo 43.º
Contagem da antiguidade

1. A antiguidade do militar em cada posto reporta-se à data fixada no respetivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista no presente Estatuto.
2. Todos os períodos de serviço dos militares promovidos contam para a determinação da antiguidade no posto, exceto os seguintes:
 - a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito a vencimento;

- b) O do cumprimento de penas de prisão, quer sejam elas de carácter militar ou civil;
 - c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.
3. O militar graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente da mesma data.

Artigo 44.º
Antiguidade relativa entre militares

1. O militar do QP é considerado mais antigo do que os militares das restantes formas de prestação de serviço promovidos a posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.
2. O militar em RC é considerado mais antigo que o militar em RV, bem como estes relativamente ao militar em SEN, convocado ou mobilizado, quando detentores de posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.
3. No caso de os militares se encontrarem numa mesma forma de prestação de serviço e possuírem igual antiguidade no posto de ingresso na categoria, são considerados mais antigos os que obtiveram melhor classificação no curso inicial de ingresso nas F-FDTL.

Artigo 45.º
Prevalência de funções

1. Os casos excepcionais em que a hierarquia funcional implique promoção, graduação ou prevalência sobre a antiguidade são definidos por lei ou regulamento.
2. A graduação e a prevalência sobre a antiguidade terminam com a exoneração dos cargos ou a cessação de funções.

Artigo 46.º
Atos e cerimónias

Em atos e cerimónias militares ou civis, com exceção das formaturas, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções exercidas ou cargos desempenhados pelos militares presentes, estejam consignadas na lei.

CAPÍTULO II
Dos cargos e funções

Artigo 47.º
Cargos militares

1. Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das F-FDTL, a que correspondem as funções legalmente definidas.
2. São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em

organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar.

3. O desempenho de cargos militares inicia-se com a tomada de posse, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração.

Artigo 48.º
Funções militares

1. Consideram-se funções militares as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para os militares.
2. As funções militares classificam-se em:
 - a) Comando;
 - b) Direção ou chefia;
 - c) Estado-maior;
 - d) Chefia técnica;
 - e) Execução.

Artigo 49.º
Função comando

1. A função comando traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar comandos, forças, unidades e estabelecimentos.
2. O exercício da autoridade conferido pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças ou unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 50.º
Função direção ou chefia

1. A função direção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.
2. O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o diretor ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões atribuídas.

Artigo 51.º
Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante, diretor ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão e a supervisão da sua execução.

Artigo 52.º
Função de chefia técnica

A função de chefia técnica consiste no exercício de autoridade conferida a um militar, assente na experiência profissional e na habilitação com especiais qualificações técnicas inerentes ao quadro especial a que pertence, que lhe permite assumir a responsabilidade pelo funcionamento, coordenação e controlo de serviços e estruturas de natureza técnica.

Artigo 53.º
Função execução

1. A função execução traduz-se na realização das ações praticadas pelos militares integrados em forças, unidades, estabelecimentos e órgãos tendo em vista, principalmente, a preparação para o combate, o combate e o apoio ao combate no âmbito da defesa militar da República, bem como o cumprimento das demais missões atribuídas às F-FDTL.
2. Na função execução incluem-se as atividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, logística, administrativa e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.
3. Integram-se, também, nesta função as atividades de docência e de investigação em estabelecimentos militares.

Artigo 54.º
Competência e responsabilidade

A cada militar deve ser atribuída competência compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho.

Artigo 55.º
Cargo de posto inferior

O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu nem, salvo disposição legal em contrário, estar subordinado a militares de menor patente ou antiguidade.

Artigo 56.º
Cargo de posto superior

1. O militar nomeado para o cargo a que corresponda posto superior ao que possui é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquele posto.
2. A nomeação a que se refere o número anterior tem caráter excecional e provisório.
3. O militar, enquanto desempenhar cargo de posto superior, tem os direitos e galias remuneratórios desse posto.

TÍTULO IV

Efetivos, situações e tempo de serviço

CAPÍTULO I

Dos efetivos e das situações

Artigo 57.º

Efetivos militares

1. Designa-se, genericamente, por efetivos militares na estrutura orgânica das F-FDTL e fora desta estrutura, o número de militares afetos às diferentes formas de prestação de serviço.
2. Designam-se efetivos na estrutura orgânica das F-FDTL, os militares dos QP, na situação de ativo e de reserva na efetividade de serviço, em RC, RV e SEN, destinados a prover os lugares correspondentes aos quadros de pessoal.
3. Designam-se efetivos fora da estrutura orgânica das F-FDTL, os militares dos QP, na situação de ativo e de reserva na efetividade de serviço, destinados a prover cargos ou exercer funções na estrutura de outros organismos do Estado.
4. Designam-se efetivos provisionais, os militares e os militares alunos que se encontrem em formação inicial e que não podem ser designados para prover cargos ou exercer funções na estrutura orgânica das F-FDTL.
5. Designam-se efetivos de reserva, os militares dos QP que se encontram na situação de reserva fora da efetividade de serviço.
6. Designam-se efetivos que constituem encargo no orçamento da defesa nacional, os efetivos referidos no n.º 2 e os efetivos decorrentes de convocação e mobilização nos termos previstos na LSM.

Artigo 58.º

Fixação e previsão de efetivos

1. O efetivo das F-FDTL são fixados por despacho do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, sob proposta do CEMGFA, discriminando:
 - a) O quantitativo máximo dos efetivos militares dos QP, RC e RV, na situação de ativo, e em SEN, por Componentes e postos, na estrutura orgânica das F-FDTL e fora dela;
 - b) O quantitativo máximo dos efetivos militares dos QP, na situação de reserva, na efetividade de serviço, por Componentes e categorias, na estrutura orgânica das F-FDTL e fora dela;
2. Os efetivos a convocar ou mobilizar são fixados por resolução do Governo, sob proposta do CEMGFA.

Artigo 59.º

Situações quanto à prestação de serviço

1. O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

a) Na efetividade de serviço;

b) Fora da efetividade de serviço.

2. A situação de efetividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efetivo de cargos e funções próprios do posto, classe, serviço ou especialidade definidos no presente Estatuto.
3. Considera-se fora da efetividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:
 - a) No cumprimento de penas de prisão criminal e medidas de segurança privativas da liberdade, incluindo o tempo de cumprimento de medida de coação privativa da liberdade que antecedeu a decisão condenatória transitada em julgado, até ao limite da pena;
 - b) Nas situações de ausência ilegítima ou de deserção;
 - c) Licença registada;
 - d) Na situação de licença ilimitada;
 - e) Em comissão especial;
 - f) Na reserva, com as exceções previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO II

Do tempo de serviço

Artigo 60.º

Contagem de tempo de serviço militar

1. Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.
2. O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da pensão de reforma e da remuneração da reserva.
3. Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efetividade de serviço, passando o desconto de quotas para a entidade responsável pelas reformas dos militares a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração na situação de reserva.

Artigo 61.º

Contagem do tempo de serviço militar e serviço efetivo

1. Conta-se como tempo de serviço efetivo o tempo de serviço prestado nas F-FDTL ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas no presente Estatuto, nomeadamente:
 - a) Em comissão normal;
 - b) Em RC, RV e SEN;
 - c) Na inatividade temporária por acidente ou doença ou cumprimento de medida de coação privativa da liberdade;

- d) Na frequência de estabelecimentos de ensino superior público militar;
 - e) Na frequência de cursos, tirocínios ou estágios nos estabelecimentos militares de ensino que constituem habilitação para o ingresso nos QP na respetiva categoria e quadro;
 - f) O tempo em que o militar tenha estado compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respetivo processo;
 - g) No gozo de licença para estudos.
2. Não é contado como tempo de serviço efetivo, aquele em que o militar tiver permanecido numa das seguintes situações:
- a) Em comissão especial;
 - b) Na situação de licença registada;
 - c) Na situação de licença ilimitada;
 - d) Na situação de ausência ilegítima, deserção ou em outras circunstâncias previstas na legislação disciplinar aplicável;
 - e) No cumprimento de penas de prisão criminal e medidas de segurança privativas da liberdade, incluindo o tempo de cumprimento de medida de coação privativa da liberdade que antecedeu a decisão transitada em julgado, até ao limite da pena;
 - f) Em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração, ou a outra prestação pecuniária, em substituição desta, nos termos da lei.

Artigo 62.º

Contagem do tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto, o tempo de serviço efetivo a partir da data de antiguidade no respetivo posto.

TÍTULO V

Promoções, graduações e competências

CAPÍTULO I

SECÇÃO I
Das promoções

Artigo 63.º
Promoção

- 1. O acesso em cada categoria da carreira militar faz-se por promoção.
- 2. A promoção consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respetiva categoria.
- 3. A seleção dos militares para promoção faz-se indepen-

dentemente da ascendência, sexo, raça, território de origem, convicções políticas, religiosas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

- 4. As promoções são feitas respeitando o que se encontrar estabelecido nos quadros orgânicos das F-FDTL, designadamente quanto à existência de vagas, com exceção dos casos previstos neste diploma.

Artigo 64.º

Modalidades de promoção

- 1. As modalidades de promoção são as seguintes:
 - a) Diuturnidade;
 - b) Antiguidade;
 - c) Escolha;
 - d) Distinção;
 - e) A título excecional.
- 2. Sem prejuízo do definido na Secção II deste Capítulo e dos casos de promoção por distinção e a título excecional, a modalidade de promoção a aplicar na promoção aos postos subsequentes ao de ingresso nos casos das categorias de oficiais, sargentos e praças são as constantes do Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 65.º

Promoção por diuturnidade

- 1. A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato desde que decorrido o tempo de permanência no posto e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa prevista no artigo 44.º.
- 2. O órgão de gestão de pessoal assegura que as promoções previstas no número anterior se concretizem no respeito pelos quadros e efetivos legalmente aprovados.

Artigo 66.º

Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção e mantendo-se a antiguidade relativa, após prévio parecer do Conselho de Promoções.

Artigo 67.º

Promoção por escolha

- 1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos no presente Estatuto, a partir de uma lista ordenada dos militares a promover ao posto seguinte, proposta pelo Conselho de Promoções ao CEMGFA e por este homologada.

2. A promoção por escolha é processada imediatamente após a abertura de vacatura no posto.
3. A promoção por escolha visa selecionar os militares mais competentes e que revelem maior aptidão para o exercício das funções inerentes ao posto imediato.

Artigo 68.º
Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em regra ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidade e da satisfação das condições especiais de promoção.
2. A promoção por distinção premeia excepcionais virtudes e dotes de comando, direção ou chefia demonstrados em campanha ou em ações que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar.
3. A promoção por distinção é aplicável a todos os postos previstos nas respetivas classes, sem alteração da forma de prestação de serviço efetivo.
4. O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sem caráter classificativo.
5. A promoção por distinção processa-se por iniciativa do CEMGFA, carecendo sempre de parecer favorável do Conselho de Promoções.
6. O processo para a promoção por distinção é previamente instruído pelo órgão de gestão de pessoal e deve conter os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos atos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.
7. O militar pode ser promovido por distinção mais de uma vez, podendo a promoção ocorrer a título póstumo.

Artigo 69.º
Promoção a título excepcional

1. A promoção a título excepcional consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, tendo, designadamente, lugar nos seguintes casos:
 - a) Por qualificação como deficiente das F-FDTL, quando legislação especial o preveja;
 - b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.
2. A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 70.º
Condições de promoção

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as

condições gerais e especiais de promoção, com exceção dos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 71.º
Condições gerais

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respetivos deveres;
- b) Exercício com eficiência das funções do seu posto;
- c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;
- d) Da apreciação da aptidão física e psíquica;
- e) Aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 72.º
Verificação das condições gerais

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:
 - a) Da avaliação individual a que se refere o artigo 111.º e seguintes;
 - b) Do registo disciplinar;
 - c) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior.
2. Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.
3. As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas no presente Estatuto.
4. A verificação das condições gerais de promoção compete ao órgão de gestão de pessoal.

Artigo 73.º
Não satisfação das condições gerais

1. O militar que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção previstas no artigo 71.º fica temporariamente excluído da promoção.
2. A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 71.º é da competência:
 - a) Do CEMGFA, ouvido o Conselho de Promoções, para as previstas nas alíneas a), b) e c) do referido artigo;
 - b) Dos responsáveis pelos serviços de saúde e juntas médicas competentes, para a prevista na alínea d) do referido artigo.

3. O Conselho de Promoções formula os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo anterior, devendo obrigatoriamente ouvir o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração desses pareceres.
4. A decisão mencionada no n.º 1 tomará em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número e deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada por escrito ao interessado.
5. O militar dos QP que, num mesmo posto e em 5 anos seguidos ou interpolados, não satisfaça, por falta de mérito absoluto, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção, é definitivamente excluído da promoção.

Artigo 74.º
Inexistência de avaliação

A inexistência da avaliação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

Artigo 75.º
Verificação da condição física e psíquica

A verificação da condição geral de promoção a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º é feita:

- a) Pela competente junta médica, quando se trate das promoções aos postos de brigadeiro-general ou comodoro, de major ou capitão-tenente e de sargento-chefe;
- b) Pelos elementos que constam das avaliações periódicas e do livrete de saúde, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente à competente junta médica.

Artigo 76.º
Condições especiais

1. As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as fixadas no Anexo III ao presente Estatuto, abrangendo:
 - a) Tempo mínimo de permanência no posto;
 - b) Exercício de determinadas funções ou desempenho de determinados cargos;
 - c) Frequência de curso de formação, promoção ou outro, com aproveitamento;
 - d) Outras condições de natureza específica.
2. Ao militar deve ser facultada, sem necessidade de o solicitar, mas sem prejuízo de o poder fazer, a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao órgão de gestão de pessoal tomar as providências adequadas.

3. A conclusão de curso de formação, promoção ou outro com aproveitamento, bem como o período de permanência no posto, necessários à promoção não constituem, por si só um direito à promoção em causa.
4. No âmbito dos cursos de formação, promoção ou outros, o fator relevante para apreciação para promoções é a nota final obtida.
5. A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe ao órgão de gestão de pessoal.

Artigo 77.º
Dispensa das condições especiais de promoção

1. Para efeitos de promoção até ao posto de coronel e de capitão-de-mar-e-guerra, pode o CEMGFA, mediante despacho fundamentado e ouvido previamente o Conselho de Promoções das F-FDTL, a título excecional e por conveniência de serviço, dispensar o militar da satisfação das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 76.º.
2. A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na respetiva categoria.

Artigo 78.º
Exclusão temporária

O militar pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 79.º
Demora na promoção

1. A demora na promoção tem lugar quando:
 - a) O militar aguarde decisão do CEMGFA sobre parecer do Conselho de Promoções;
 - b) A promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial;
 - c) A promoção esteja dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, com exceção do disposto no artigo 81.º;
 - d) A verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
 - e) O militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.
2. O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.

3. O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

Artigo 80.º
Preterição na promoção

1. A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:
 - a) O militar não satisfaça uma das três primeiras condições gerais de promoção, previstas no artigo 71.º;
 - b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
 - c) O militar se encontre na situação de licença na qual perca o direito ao vencimento.
2. O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, serviço ou especialidade, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 71.º.

Artigo 81.º
Processo pendente

O militar com processo de averiguações, disciplinar ou criminal pendente pode ser promovido se o CEMGFA verificar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais de promoção.

Artigo 82.º
Prisioneiro de guerra

1. O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do Conselho de Promoções, ao qual será presente o respetivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.
2. Nos casos em que o Conselho de Promoções não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.
3. O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo Conselho de Promoções.

Artigo 83.º
Organização dos processos de promoção

Incumbe ao órgão de gestão de pessoal, de acordo com os escalões hierárquicos do comando, proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 84.º

Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respetivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 85.º

Documento oficial de promoção

1. O documento oficial de promoção reveste a forma de:
 - a) Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Governo, na promoção a oficial general;
 - b) Despacho do CEMGFA em todas as promoções ou graduações até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, inclusive;
 - c) Despacho do CEMGFA com possibilidade de delegação, nas promoções de sargentos e praças.
2. O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respetiva antiguidade e da data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto.
3. A promoção deve ser publicada no *Jornal da República* e transcrita nas ordens de serviço.

SECÇÃO II

Promoção de altas patentes militares

Artigo 86.º
Competência

É da exclusiva competência do Presidente da República proceder à promoção dos militares das F-FDTL ao posto de oficial general e generais, sob proposta do Conselho de Ministros.

Artigo 87.º
Modalidades da promoção

A promoção a oficial general e generais realiza-se por escolha, de entre os oficiais que satisfaçam as condições gerais e especiais para acesso ao respetivo posto, de acordo com o disposto no presente Estatuto.

Artigo 88.º
Procedimento e condições

1. A proposta do Conselho de Ministros consiste na designação, fundamentada, de um oficial de entre aqueles que forem indicados pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa.
2. O membro do Governo com competência em matéria de Defesa só pode incluir na lista de oficiais a apreciar para a promoção a oficial general, os oficiais que satisfaçam as condições previstas nos números seguintes.
3. Condições gerais de acesso:

- a) Cumprimento dos deveres militares;
 - b) Excelente currículo militar, com destaque para o exercício eficiente e eficaz das funções do seu posto;
 - c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais, requeridas para o posto imediato, destacando-se a integridade, o caráter, a qualidade de trabalho e a aceitabilidade pelos seus pares.
4. Condições especiais de acesso:
- a) Tempo mínimo de 3 anos de permanência no posto de coronel, com desempenho de funções na estrutura de Comando das F-FDTL;
 - b) Ter concluído com aproveitamento curso de ciências militares, em Timor-Leste ou em país com o qual existam acordos de cooperação técnico-militar;
 - c) Ter concluído com aproveitamento curso de promoção a oficial general, em Timor-Leste ou em país com o qual existam acordos de cooperação técnico-militar, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 68.º;
 - d) Experiência como oficial no exercício de relevantes cargos, missões e serviços;
 - e) Ser detentor de medalhas atribuídas por valor e mérito militar;
 - f) Ser detentor de graus académicos, valorizáveis por ordem da sua importância.
5. As condições previstas nas alíneas d), e) e f) do número anterior, não constituem motivo para exclusão.

Artigo 89.º

Promoção a General ou Almirante

1. Os postos de General ou Almirante são postos honoríficos, portanto fora da hierarquia militar, a que só podem ser promovidos os Chefes de Estado-Maior-General das Forças Armadas que cumpram integralmente o tempo do mandato para o qual foram nomeados.
2. A promoção aos postos de General ou Almirante ocorre no dia anterior à passagem do CEMGFA à situação de reserva ou reforma e implica a impossibilidade de o promovido voltar ao ativo.
3. A promoção prevista nos números anteriores deve revestir a forma de promoção por distinção, seguindo-se as regras aplicáveis, com as necessárias adaptações, para a promoção a oficial general.

Artigo 90.º

Nomeação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1. O CEMGFA é um oficial general nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual

deve ser precedida da audição do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa.

2. O exercício do cargo de CEMGFA tem a duração máxima de 5 anos, podendo ser renovado por uma única vez e por igual período.
3. O Governo deve iniciar o processo de nomeação do CEMGFA pelo menos 3 meses antes da vacatura do cargo, por forma a permitir nesse momento a substituição imediata do respetivo titular.
4. Se o Presidente da República discordar do nome proposto, o Governo apresentar-lhe-á, obrigatoriamente, nova proposta no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 91.º

Nomeação do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1. O Vice-CEMGFA é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o CEMGFA, a qual deve ser precedida da audição, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança.
2. O exercício do cargo de Vice-CEMGFA tem a duração máxima de 5 anos, podendo ser renovado por uma única vez e por igual período.
3. O Governo deve iniciar o processo de nomeação do Vice-CEMGFA pelo menos 3 meses antes da vacatura do cargo, por forma a permitir nesse momento a substituição imediata do respetivo titular.
4. Se o Presidente da República discordar do nome proposto, o Governo apresentar-lhe-á, obrigatoriamente, nova proposta no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 92.º

Nomeação do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

1. O CEMFA é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o CEMGFA, a qual deve ser precedida da audição, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança.
2. O exercício do cargo de CEMFA tem a duração máxima de 2 anos, podendo ser renovado por uma única vez e por igual período.
3. O Governo deve iniciar o processo de nomeação do CEMFA pelo menos 3 meses antes da vacatura do cargo, por forma a permitir nesse momento a substituição imediata do respetivo titular.
4. Se o Presidente da República discordar do nome proposto,

o Governo apresentar-lhe-á, obrigatoriamente, nova proposta no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 93.º

Nomeação dos Comandantes das Componentes

1. Os Comandantes das Componentes são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o CEMGFA, a qual deve ser precedida da audição, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa, do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança.
2. O exercício dos cargos de Comandante de Componente têm a duração máxima de 2 anos, podendo ser renovado por uma única vez e por 1 ano.

CAPÍTULO II

Das graduações

Artigo 94.º

Condições para a graduação

1. O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário:
 - a) Quando, para o exercício de funções indispensáveis, não seja possível prover militares de posto adequado;
 - b) Noutras situações fixadas no presente Estatuto ou em legislação especial.
2. O militar graduado goza dos direitos correspondentes ao posto atribuído, com exceção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.
3. O processo de graduação segue tramitação prevista para o processo de promoção, com as necessárias adaptações.

Artigo 95.º

Cessação de graduação

1. A graduação do militar cessa quando:
 - a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
 - b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
 - c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem;
 - d) Desista ou não obtenha aproveitamento no respetivo curso de promoção.
2. Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.
3. À graduação corresponde sempre a equivalente remuneração.
4. Não existem limites temporais para as graduações, nem qualificações mínimas para além da satisfação das

necessidades de serviço, devendo, no entanto, procurar-se no universo de militares passíveis de serem graduados, o mais qualificado para o desempenho da função a prover.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 96.º

Competências do Conselho de Promoções

O Conselho de Promoções é o órgão consultivo do CEMGFA em matéria de promoções e tem as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre a satisfação ou não das condições gerais de promoção estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 71.º, em todas as modalidades de promoção exceto na promoção a título excepcional;
- b) Ordenar, nos termos deste diploma, os militares a promover por escolha, ao posto seguinte;
- c) Dar parecer nominal sobre os militares em processo de promoção por distinção e nas graduações;
- d) Ouvir, nos casos de incumprimento das condições gerais de promoção, o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração do seu parecer;
- e) Pronunciar-se pela dispensa de uma ou mais condições especiais de promoção aos militares das F-FDTL;
- f) Pronunciar-se, por solicitação do CEMGFA, pela área preferencial de utilização futura de um determinado militar tendo em vista a sua promoção ou não;
- g) Dar parecer sobre outras questões relativas à política de promoção dos militares, que lhe sejam expressamente dirigidas pelo CEMGFA.

Artigo 97.º

Composição do Conselho de Promoções

1. O Conselho de Promoções pode ter composições diferentes conforme a categoria em apreciação, de acordo com o disposto no artigo 103.º.
2. Nos casos em que um determinado militar que faça parte do Conselho de Promoções esteja em apreciação, deve retirar-se da fase dos trabalhos na qual é apreciado.

Artigo 98.º

Funcionamento do Conselho de Promoções

1. O Conselho de Promoções reúne-se ordinariamente uma vez por ano, em outubro e, extraordinariamente as vezes que forem necessárias.
2. A lista ordenada dos militares a promover, elaborada no Conselho de Promoções, deve ser apresentada ao CEMGFA para homologação.
3. Caso a lista não obtenha a concordância do CEMGFA deve

o Conselho de Promoções voltar a reunir para apresentação de nova lista.

4. A lista ordenada dos militares a promover aprovada nos termos anteriores, permanece válida até ao Conselho seguinte e é substituída pela lista desse Conselho.
5. Após a homologação pelo CEMGFA da lista ordenada dos militares a promover, dela deve ser dado conhecimento aos interessados, podendo ser tornada pública por publicação em ordem de serviço, ou outra via adequada.
6. A lista ordenada dos militares a promover que seja homologada pelo CEMGFA, determina a ordem de promoção para o período seguinte de promoção e deve ser cumprida conforme a disponibilidade de vagas.
7. Na sequência das promoções, a lista ordenada dos militares a promover, transforma-se em lista de antiguidade dos militares promovidos a esse posto.

Artigo 99.º

Autoridades competentes

1. O Presidente da República é competente para nomear e exonerar, nos termos da lei, o CEMGFA, o Vice-CEMGFA e o CEMFA, ouvido, sobre os 2 últimos, o CEMGFA.
2. Independentemente do posto de origem, é da competência do CEMGFA a promoção e a graduação, qualquer que seja a sua modalidade, dos militares até à patente de coronel ou de capitão-de-mar-e-guerra, inclusive.
3. O CEMGFA pode dispensar um militar de uma ou mais condições especiais de promoção, ouvido o Conselho de Promoções.

Artigo 100.º

Competências do Conselho Superior de Defesa e Segurança

O Conselho Superior de Defesa e Segurança tem, relativamente às promoções dos militares, as competências fixadas na lei, designadamente aconselhar o Presidente da República na decisão sobre as propostas de nomeação e exoneração dos:

- a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) Comandantes das Componentes.

Artigo 101.º

Competências do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas

1. O CEMFA deve estar permanentemente informado sobre a situação das promoções e graduações.
2. Compete ao CEMFA apresentar os processos de promoção a despacho do CEMGFA.

3. Compete ao CEMFA desenvolver as tarefas atribuídas pelo presente diploma no âmbito do Conselho de Promoções.

Artigo 102.º

Competências do chefe da Direção de Pessoal

1. O chefe da Direção de Pessoal deve estar informado sobre todos os processos de promoções e graduações em planeamento e em curso, sendo o responsável técnico pelo controlo das vagas existentes para cada posto em toda a estrutura das F-FDTL.
2. Compete-lhe apresentar ao CEMFA, os processos de promoção de modo a que, em tempo, sejam levados a despacho do CEMGFA.
3. Desenvolver as tarefas atribuídas pelo presente diploma no âmbito do Conselho de Promoções.

Artigo 103.º

Composição do Conselho de Promoções

1. O Conselho de Promoções é composto, para a categoria de oficiais, por:
 - a) CEMFA e todos os Coronéis e Capitães-de-mar-e-guerra de maior antiguidade, nas promoções a Coronel e Capitão-de-mar-e-guerra;
 - b) Comandantes das Componentes;
 - c) Chefes das Direções de Pessoal e Justiça e Disciplina.
2. Para a categoria de sargentos e praças:
 - a) CEMFA;
 - b) Chefes das Direções de Pessoal e Justiça e Disciplina;
 - c) Comandantes das Componentes e Unidades Independentes;
 - d) Sargento-mor;
 - e) Sargento-chefe de cada batalhão.

3. O CEMFA é em todos os casos o Presidente do Conselho e o chefe do órgão de gestão de pessoal o secretário.
4. Os assessores podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho como observadores, a convite do Presidente, e podem, caso este o solicite ou autorize, fazer intervenções, mas em caso algum terão direito a voto.
5. Nas apreciações de promoção de qualquer militar não poderão fazer parte do Conselho militares mais modernos do que aquele em apreciação.

Artigo 104.º

Funcionamento do Conselho de Promoções

1. O Conselho de Promoções necessita de um *quorum* mínimo de 4/5 (quatro quintos) para funcionar legitimamente.

2. As faltas não justificadas de membros do Conselho constituem infração disciplinar.
3. Todos os membros do Conselho de Promoções têm direito a um único voto.
4. São admitidos o “sim”, o “não” e a “abstenção”.
5. A abstenção também deve constar na ata do Conselho.
6. O voto é sempre secreto.
7. Nos casos em que resultem empates, o Presidente tem voto de qualidade.

TÍTULO VI

Ensino e formação nas F-FDTL

Artigo 105.º

Princípios

1. O ensino e a formação nas F-FDTL visam a preparação dos militares para o desempenho de cargos e exercício de funções de cada categoria e quadro especial, concretizando-se em percursos formativos estruturados e na aquisição e desenvolvimento de competências.
2. As F-FDTL proporcionam, oportuna e continuamente, formação adequada às suas necessidades e ao desenvolvimento individual e profissional dos militares.
3. A formação nas F-FDTL é responsabilidade conjunta da instituição militar, que a proporciona, e do militar, a quem se exige empenho e vontade de aperfeiçoamento.
4. O ensino e a formação, orientados para a satisfação das necessidades das F-FDTL, inserem-se no sistema educativo nacional, com as necessárias adaptações.
5. O ensino e a formação nas F-FDTL são objeto de procedimentos de avaliação e de gestão da qualidade tendentes a garantir a sua melhoria contínua.

Artigo 106.º

Especificidades

O ensino e a formação ministrados nas F-FDTL caracterizam-se por:

- a) Uma formação de base de índole cultural e profissional, destinada a satisfazer as qualificações indispensáveis ao desempenho de cargos e exercício de funções militares, em cada categoria;
- b) Uma formação comportamental, consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos militares qualidades de desempenho, as virtudes e a dedicação ao serviço, inerentes à condição militar;
- c) Preparação específica, visando conferir competências e capacidade para atuar em situações de risco e incerteza

típicas do combate armado, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacionais;

- d) Preparação física e militar, visando conferir aos militares o desembaraço físico e a prontidão imprescindíveis ao cumprimento das missões que lhes estão incumbidas.

Artigo 107.º

Caracterização

1. O ensino superior militar, com especial relevância nas ciências militares, consubstancia-se na realização de cursos e ciclos de estudos, conducentes ou não à obtenção de graus académicos.
2. A formação de nível não superior ministrada nas F-FDTL consubstancia-se na obtenção de qualificações para o desempenho de cargos e exercício de funções militares necessárias ao cumprimento da missão e, quando aplicável, na obtenção de certificações.

Artigo 108.º

Organização

1. O ensino e a formação nas F-FDTL concretizam-se em cursos, ministrados sob a responsabilidade de um organismo militar ou civil reconhecidos para o efeito, revestindo as seguintes tipologias:
 - a) Cursos de formação inicial que habilitam ao ingresso nas diferentes categorias e classe, arma, serviço ou especialidade;
 - b) Cursos de promoção, destinados a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militares necessários ao desempenho de cargos e exercício de funções de nível e responsabilidade mais elevados, sendo condição especial de acesso ao posto imediato e de avaliação obrigatória;
 - c) Cursos de especialização, destinados a ampliar ou melhorar os conhecimentos técnicos do militar, por forma a habilitá-lo ao exercício de funções específicas para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias;
 - d) Cursos de atualização, destinados a reciclar os conhecimentos do militar, visando a sua adaptação à evolução técnico-militar;
 - e) Cursos de aperfeiçoamento, que se destinam a melhorar competências e conhecimentos técnico-militares específicos, em complemento de formação anteriormente adquirida.
 - f) Cursos de valorização, que não se enquadram em nenhuma das definições anteriores, mas que se destinam, também, ao desenvolvimento das competências transversais dos militares com benefícios para o desempenho das suas funções, conferindo habilitação académica, técnica ou profissional.
2. O ensino e a formação nas F-FDTL concretizam-se, ainda,

através de tirocínios e estágios, em regra, com caráter probatório e duração variável, consoante a sua finalidade e que visam, designadamente:

- a) Completar a formação, como componente prática do processo formativo, nomeadamente a adquirida em cursos;
 - b) Ministrando aos militares licenciados admitidos por concurso para os QP a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das funções próprias da categoria e do quadro especial a que se destinam, quando não obtidos no âmbito do disposto na alínea a) do artigo 106.º;
 - c) Habilitar os militares para o exercício de funções específicas para que sejam indigitados ou nomeados.
3. Para além do ensino e da formação, a preparação dos militares faz-se através do treino operacional e técnico, que consiste num conjunto de atividades do militar, integrado ou não em forças, que se destina a manter, complementar e aperfeiçoar os seus conhecimentos práticos em condições tão próximas quanto possível do contexto real.

Artigo 109.º

Interrupção ou desistência de cursos

1. O militar aluno que reprove por motivo de ausência nos cursos referidos na alínea a) do número 1 do artigo anterior pode repetir o ano ou, em caso de curso num ano letivo único, ingressar na primeira edição do curso a realizar após cessação do impedimento, nos seguintes casos:
 - a) Acidente ou doença em serviço;
 - b) Acidente ou doença fora de serviço, uma só vez durante todo o curso, mediante parecer da competente junta médica;
 - c) Gozo de licença parental inicial, mediante apresentação de certidão de nascimento;
 - d) Gravidez e interrupção de gravidez, mediante apresentação de atestado médico militar.
2. O CEMGFA pode adiar ou suspender a frequência de cursos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, nos seguintes casos:
 - a) Por exigências de serviço devidamente fundamentadas;
 - b) Por razões de gozo de licença parental inicial, a requerimento do interessado, mediante certidão de nascimento;
 - c) Por razões de gravidez com risco clínico, interrupção de gravidez, acidente ou doença, a requerimento do interessado, mediante parecer da competente junta médica;
 - d) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.

3. O militar a quem seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo das alíneas a), b) e c) do número anterior fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respetivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou suspensão.
4. O militar a quem seja concedido o adiamento ou a suspensão da frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea d) do n.º 2 fica preterido, se entretanto lhe competir a promoção, sendo nomeado para o curso seguinte.
5. O militar que desista da frequência de curso de promoção, não pode ser novamente nomeado.

Artigo 110.º

Funcionamento

1. Os cursos, os tirocínios e os estágios são ministrados nos estabelecimentos de ensino e formação das F-FDTL ou em unidades e serviços das mesmas, sem prejuízo de complementos, unidades, partes ou ações específicas dos mesmos poderem ser ministrados noutros estabelecimentos de ensino ou formação, nacionais ou estrangeiros.
2. A nomeação para cursos, tirocínios e estágios é feita por antiguidade, escolha, oferecimento ou concurso, de acordo com as condições fixadas para a respetiva frequência.
3. A identificação, as condições de admissão e os requisitos dos cursos, tirocínios e estágios que habilitam à mudança de categoria, dos cursos que conferem grau académico do ensino superior e dos cursos de especialização, são publicados em ordem de serviço, com um mínimo de 30 dias antes do início do curso.
4. A nomeação dos militares para a frequência dos cursos, tirocínios e estágios referidos no número anterior é feita por despacho do CEMGFA, de acordo com as necessidades das F-FDTL, tendo em conta os seguintes fatores:
 - a) Oferecimento do militar;
 - b) Currículo académico e profissional;
 - c) Desempenho profissional ao longo da carreira.
5. Os militares habilitados com curso, tirocínio ou estágio referido no número 4 estão obrigados a permanecer no serviço efetivo por um período mínimo de 10 anos, podendo, a pedido do interessado, este período ser reduzido mediante a fixação da correspondente indemnização ao Estado, a estabelecer pelo CEMGFA em função da natureza do curso, tirocínio ou estágio, das despesas que lhes estiverem associadas e da expectativa de afetação funcional.
6. O funcionamento dos cursos, tirocínios e estágios, designadamente no respeitante à sua organização, plano de estudos, avaliação e falta de aproveitamento são regulados em diploma próprio.

TITULO VII

Avaliação

CAPÍTULO I

Da avaliação do mérito

Artigo 111.º

Modo e finalidades

1. A avaliação do mérito é obtida através da apreciação do currículo, com especial relevo para a avaliação individual, tendo em vista uma correta gestão de pessoal, designadamente quanto a:

- a) Recrutamento e seleção;
- b) Formação e aperfeiçoamento;
- c) Promoção;
- d) Exercício de funções.

2. Para os fins estabelecidos no número anterior, a avaliação do mérito de cada militar é feita com base em critérios objetivos referentes ao exercício de todas as atividades e funções.

Artigo 112.º

Princípios fundamentais

- 1. A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo todos os militares na efetividade de serviço.
- 2. A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia militar, com exceção do disposto no número seguinte.
- 3. A avaliação individual do militar que presta serviço fora da estrutura das F-FDTL compete aos superiores hierárquicos de que depende.
- 4. Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.
- 5. A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objetivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.
- 6. A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao interessado.
- 7. A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço militar efetivo, categoria e especificidades das Componentes.

Artigo 113.º

Finalidade da avaliação individual

A avaliação individual destina-se a:

- a) Selecionar os mais aptos para o desempenho de determinados cargos e funções;

- b) Atualizar o conhecimento do potencial humano existente;
- c) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;
- d) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar, tendo em vista a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
- e) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar.

Artigo 114.º

Confidencialidade

- 1. A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral, bem como da emissão de certidões requeridas para efeitos de instrução de recursos.
- 2. No tratamento informático devem ser respeitadas as regras prescritas na Constituição e na lei.

Artigo 115.º

Periodicidade

- 1. As avaliações individuais podem ser:
 - a) Periódicas;
 - b) Extraordinárias.
- 2. As avaliações periódicas não devem exceder o período de 1 ano.
- 3. As avaliações extraordinárias são realizadas, quando necessárias, para suprir a inexistência de avaliações periódicas.

Artigo 116.º

Avaliadores

- 1. Na avaliação individual intervêm um primeiro e um segundo avaliador.
- 2. O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objetiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.
- 3. O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.
- 4. O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.
- 5. Não há segundo avaliador quando o primeiro avaliador:

- a) For oficial general;
 - b) Estiver diretamente subordinado ao CEMGFA.
 - c) For entidade titular de cargo situado no topo da hierarquia funcional, quando não inserida na estrutura das F-FDTL.
6. No âmbito interno das F-FDTL os avaliadores dos militares dos QP são, obrigatoriamente, militares dos QP.

Artigo 117.º
Avaliações divergentes

Quando, após um conjunto de avaliações sobre o militar, se verificar uma avaliação nitidamente divergente, seja favorável ou desfavorável, as entidades competentes devem promover averiguações no sentido de esclarecer as razões que a motivaram.

Artigo 118.º
Juízo favorável e desfavorável

Sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favoráveis ou desfavoráveis, as entidades competentes devem convocar o militar para lhe dar conhecimento pessoal, no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do mesmo.

Artigo 119.º
Tratamento da avaliação

- 1. A avaliação individual deve ser objeto de tratamento estatístico, cumulativo e comparativo, do conjunto de militares nas mesmas situações.
- 2. Nenhuma avaliação individual poderá, por si só, determinar qualquer ato de administração de pessoal em matéria de promoções.

Artigo 120.º
Reclamação e recurso

Ao avaliado é assegurado o direito de apresentar reclamação e interpor recurso hierárquico dirigido ao CEMGFA, sempre que discordar da avaliação que lhe é atribuída.

CAPÍTULO II
Aptidão física e psíquica

Artigo 121.º
Apreciação

- 1. A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:
 - a) Inspeções médicas;
 - b) Provas de aptidão física;
 - c) Exames psicotécnicos;
 - d) Juntas médicas.

- 2. Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço são objeto de regulamentação aprovada pelo CEMGFA.

Artigo 122.º
Falta de aptidão

- 1. O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o exercício de algumas funções relativas ao seu posto, classe, serviço ou especialidade deve ser reclassificado em função da sua capacidade geral de ganho, passando a exercer outras que melhor se lhe adequem.
- 2. O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e, se necessário, de sujeição a inspeção médica.

Artigo 123.º
Juntas médicas

- 1. O militar, independentemente das inspeções médicas periódicas a que se deva sujeitar, comparece perante a competente junta médica nos seguintes casos:
 - a) Para efeitos de promoção, nos termos previstos no presente Estatuto;
 - b) Quando regresse à comissão normal e assim for julgado necessário;
 - c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física ou psíquica.
- 2. O CEMGFA pode dispensar da apresentação à junta médica a que se refere a alínea a) do número anterior o militar que, por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa comparecer.

Artigo 124.º
Incapacidade permanente

O militar que adquirir uma diminuição permanente na capacidade geral de ganho resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficia dos direitos e das regalias previstos na legislação geral.

TÍTULO VIII
Licenças

Artigo 125.º
Tipos de licença

Aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Para férias;
- b) Por mérito;

- c) De junta médica;
- d) Por falecimento de familiar;
- e) Por casamento;
- f) Registada;
- g) Por maternidade ou paternidade;
- h) Para estudos;
- i) Licença ilimitada;
- j) Outras de natureza específica, previstas no presente Estatuto ou em legislação especial.

Artigo 126.º
Licença para férias

1. Os militares das F-FDTL dos QP, em RC e RV, em efectividades de funções, têm direito ao gozo de 20 dias úteis de férias remuneradas que vence no dia 1 de janeiro de cada ano, sem prejuízo da atividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.
2. As férias relativas ao ano civil em que o militar inicia a prestação do serviço militar são gozadas proporcionalmente.
3. A licença para férias só pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excepcionais.
4. A licença para férias só pode ser concedida após 6 meses de serviço efetivamente prestado.
5. Metade dos dias de férias mencionados no n.º 1 têm de ser obrigatoriamente gozados num único período seguido.

Artigo 127.º
Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM).

Artigo 128.º
Licença de junta médica

A licença de junta médica é concedida pelo CEMGFA, mediante parecer a emitir pelas juntas médicas.

Artigo 129.º
Licença por falecimento de familiar

1. A licença por falecimento de familiar é concedida:
 - a) Por 7 dias seguidos, pelo falecimento de cônjuge, pais, avós, filhos, netos ou irmãos;
 - b) Por 2 dias, pelo falecimento de tios ou sobrinhos.
2. No ato da apresentação ao serviço pode ser exigida a prova do falecimento que justificou a concessão da licença.

3. As regras supra enunciadas aplicam-se igualmente, e do mesmo modo, em caso de falecimento de familiar de cônjuge ou de pessoa com quem o beneficiário viva há mais de 2 anos em união de facto.

Artigo 130.º
Licença por casamento

A licença por casamento é concedida por 5 dias úteis seguidos, tendo em atenção o seguinte:

- a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que se pretende iniciar o período da licença;
- b) A confirmação do casamento é efetuada através de certidão destinada ao processo individual, que deve ser entregue no prazo de 10 dias após o regresso ao serviço.

Artigo 131.º
Licença registada

1. A licença registada pode ser concedida pelo CEMGFA, a requerimento do interessado, por motivos de natureza particular que a justifiquem ou nos termos previstos no presente Estatuto, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço.
2. A licença registada concedida ao militar dos QP não pode ser imposta, nem perfazer mais de 6 meses, seguidos ou interpolados, por cada período de 5 anos.
3. A licença registada a que se refere o número anterior não pode ser concedida, de cada vez, por períodos inferiores a um mês.
4. Ao militar em RC pode ser concedida licença registada, por tempo não superior a 3 meses, seguidos ou interpolados, por cada período de 3 anos.
5. Ao militar em RV pode ser concedida licença registada, por tempo não superior a 30 dias, seguidos ou interpolados.
6. No caso de ser concedida licença registada ao militar em RV ou RC, a prestação de serviço é prolongada por igual período ao da duração da licença.
7. A licença registada não confere direito a qualquer tipo de remuneração e não conta como tempo de serviço efetivo.

Artigo 132.º
Licenças por maternidade e paternidade

1. A Licença de maternidade está sujeita aos seguintes requisitos:
 - a) As militares têm direito a faltar 65 dias úteis por motivo de nascimento de filho ou filha;
 - b) Do período de faltas estabelecido na alínea anterior, 40 dias úteis devem ser gozados, obrigatoriamente após o nascimento, podendo os restantes dias ser gozados antes ou depois do nascimento;

- c) As faltas por maternidade interrompem ou suspendem as férias consoante o interesse da militar;
 - d) A militar que amamente o filho tem ainda direito à redução da jornada de trabalho em uma hora até a criança perfazer um 1 ano de idade;
 - e) As faltas por maternidade são justificadas por declaração do médico, do estabelecimento hospitalar ou centro de saúde, a apresentar no serviço onde a militar exerce funções no prazo de 5 dias úteis contados a partir do dia da ausência da militar.
2. A Licença de paternidade está sujeita aos seguintes requisitos:
 - a) Os militares têm direito a faltar por 3 dias úteis logo após o nascimento do filho ou da filha;
 - b) As faltas devem ser comunicadas no dia do nascimento e justificadas mediante a apresentação de cópia do registo civil de nascimento no prazo de 15 dias úteis após o regresso ao serviço.

Artigo 133.º
Licença para estudos

1. Aos militares na situação de ativo e na efetividade de serviço pode ser concedida licença para estudos, destinada à frequência de cursos, estágios ou disciplinas, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, com interesse para as F-FDTL e para a valorização profissional e técnica do militar.
 2. A licença para estudos é concedida pelo CEMGFA, a requerimento do interessado, cumprindo a respetiva hierarquia, podendo ser cancelada sempre que seja considerado insuficiente o aproveitamento escolar do militar.
 3. O militar a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, a documentação comprovativa do aproveitamento escolar.
 4. A concessão da licença para estudos ao militar dos QP obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas F-FDTL no termos definidos no artigo 235.º.
 5. A licença para estudos não implica a perda de remunerações.
 6. A licença para estudos conta como tempo de serviço efetivo.
2. A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar que tenha prestado pelo menos 15 anos de serviço efetivo após o ingresso nos QP.
 3. A licença ilimitada pode ser cancelada:
 - a) Em qualquer ocasião, ao militar na situação de ativo;
 - b) Em estado de sítio ou de guerra, ao militar na situação de reserva.
 4. O militar no ativo ou na reserva pode interromper a licença ilimitada, quando esta lhe tiver sido concedida há mais de 1 ano, regressando à sua anterior situação decorridos 60 dias da data da declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido, se tal for autorizado pelo CEMGFA.
 5. O militar na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 219.º, podendo manter-se na situação de licença ilimitada.
 6. O militar no ativo pode manter-se na situação de licença ilimitada pelo período máximo de 10 anos, seguidos ou interpolados, após o que transita para a reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido aos QP.
 7. O militar na situação de licença ilimitada não tem direito a qualquer remuneração e não pode ser promovido enquanto se mantiver nesta situação.

TÍTULO IX

Reclamação, recurso e impugnação judicial

Artigo 135.º
Reclamação e recurso

1. À reclamação e ao recurso são aplicáveis as disposições constantes do regime jurídico do Procedimento Administrativo, com as especificidades constantes do presente Estatuto.
2. Os militares têm o direito de solicitar a revogação, a anulação ou a modificação de atos administrativos, assim como de reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão.
3. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido mediante reclamação ou recurso, que, salvo disposição em contrário, podem ter como fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do ato impugnado.
4. O exercício pelo militar do direito de reclamação e de recurso em matéria disciplinar é regulado pelo Regulamento de Disciplina Militar (RDM).

Artigo 136.º
Legitimidade para reclamar e recorrer

1. A licença ilimitada pode ser concedida pelo CEMGFA, por um período não inferior a 1 ano, ao militar dos QP que:
 - a) A requeira e lhe seja deferida;
 - b) Por motivo de doença ou de licença de junta médica, opte pela colocação nesta situação, nos termos do n.º 1 do artigo 215.º;
- Os militares têm legitimidade para reclamar ou recorrer quando titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que considerem lesados por ato administrativo.

Artigo 137.º
Reclamação

1. A reclamação do ato administrativo é individual, escrita, dirigida e apresentada ao autor do ato, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação.
2. A publicação do ato administrativo na ordem de serviço da Componente ou Unidade de colocação equivale à notificação do militar para efeitos do disposto no número anterior.
3. A reclamação é decidida no prazo de 15 dias úteis.
4. A reclamação de atos insuscetíveis de impugnação judicial suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.

Artigo 138.º
Recurso hierárquico

1. O recurso hierárquico é necessário e deve ser dirigido ao CEMGFA.
2. O recurso hierárquico é interposto no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação da decisão da reclamação.
3. A publicação do ato administrativo na ordem de serviço da unidade de colocação equivale à notificação do militar para efeitos do disposto no número anterior.
4. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 15 dias úteis, a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer.
5. Das decisões do CEMGFA não cabe recurso hierárquico.

Artigo 139.º
Recurso contencioso

1. Ressalvados os casos de existência de delegação ou subdelegação de competência genérica, só das decisões do CEMGFA cabe recurso contencioso.
2. O recurso contencioso deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis após a notificação ao militar da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico.

Artigo 140.º
Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 137.º e 138.º suspendem-se ou interrompem-se estando o militar em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

LIVRO II
Do serviço efetivo normal

Artigo 141.º
Início e duração do SEN

O serviço efetivo normal tem início no primeiro dia da incorporação do turno respetivo e tem a duração fixada nos termos previsto na Lei do Serviço Militar.

Artigo 142.º
Militar em SEN

É militar em SEN o que, conscrito ao serviço militar ou voluntário, presta serviço nas F-FDTL, decorrendo tal prestação desde o ato da incorporação até à data de passagem à situação de disponibilidade ou ao ingresso noutra forma de serviço efetivo.

Artigo 143.º
Identificação dos militares em SEN

Ao militar em SEN é atribuído, em substituição da cédula militar, um cartão de identificação de uso obrigatório para comprovar a sua identidade para efeitos militares.

Artigo 144.º
Funções

1. Ao militar em SEN incumbe o desempenho de funções compatíveis com a preparação obtida e, sempre que possível, com as habilitações académicas e qualificações profissionais que detenha.
2. Os militares em SEN distribuem-se, do ponto de vista funcional e técnico, de acordo com as normas estabelecidas por Despacho do CEMGFA.

Artigo 145.º
Postos

1. O militar na formação básica designa-se por:
 - a) Soldado cadete, quando destinado à categoria de oficiais;
 - b) Soldado instruendo, quando destinado à categoria de sargentos;
 - c) Soldado recruta, quando destinado à categoria de praças.
2. O militar em formação complementar é promovido, de acordo com a Componente militar onde presta serviço, nos seguintes postos:
 - a) Alferes ou subtenente, quando destinado à categoria de oficiais;
 - b) Segundo-sargento, quando destinado à categoria de sargentos;

c) Soldado ou segundo-grumete, quando destinado à categoria de praças.

Artigo 146.º
Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre militares em SEN na mesma categoria e posto é determinada inicialmente pela ordem de inscrição no respetivo posto.

Artigo 147.º
Preparação militar geral

1. O militar em SEN é sujeito, após incorporação, à preparação militar geral que visa fornecer conhecimentos adequados às características da Componente militar de colocação.
2. A preparação militar geral termina no ato de juramento de bandeira e a sua duração é fixada por despacho do responsável pela área da Defesa, sob proposta do CEMGFA.
3. O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.
4. O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN, na categoria de oficial ou sargento, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral por motivos disciplinares ou escolares cumpre o serviço efetivo como praça e é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.
5. O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN, na categoria de oficial ou sargento, que, por motivo de acidente ou doença, não obtenha aproveitamento na preparação militar geral é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.
6. O período de preparação militar geral em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares não é contado para efeitos de duração do SEN.
7. A preparação militar geral que antecede o período nas fileiras é ministrada através de cursos de formação básica para oficiais, sargentos e praças.

Artigo 148.º
Período nas fileiras

1. Concluída com aproveitamento a preparação militar geral, o militar em SEN inicia o período nas fileiras.
2. O período nas fileiras abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas Componentes, Unidades e Estabelecimentos militares.

Artigo 149.º
Preparação complementar

1. A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar proporcionada durante a formação militar geral e terá em conta a Componente militar, categoria

e forma de prestação de serviço, classe ou especialidade a que o militar se destina.

2. A preparação complementar dos militares nas categorias indicadas, destinados a prestar serviço em SEN, é designada por:

- a) Oficiais – curso de formação de oficiais do SEN (CFO/SEN);
- b) Sargentos – curso de formação de sargentos do SEN (CFS/SEN);
- c) Praças – curso de formação de praças do SEN (CFP/SEN).

3. O militar em SEN que se destina ao RV pode ser objeto de ações de formação adequadas para o desempenho de funções naquela forma de prestação de serviço durante o período do SEN legalmente fixado.

4. A duração da instrução complementar, para cada uma das classes, armas, serviços e especialidades, é fixada por despacho do CEMGFA.

Artigo 150.º
Avaliação individual

O militar em SEN é sujeito a avaliação individual para efeitos de ingresso em RV.

Artigo 151.º
Falta de aptidão

O militar em SEN que não satisfaça aptidão física ou psíquica necessária ao desempenho das funções militares e seja considerado incapaz para o serviço militar pela competente junta médica é alistado na reserva territorial, sem prejuízo da situação que lhe competir, nos termos da Lei do Serviço Militar e da Regulamentação da Lei do Serviço Militar.

Artigo 152.º
Compensação material ou financeira

1. O militar em SEN tem direito a alojamento, alimentação e fardamento gratuitos.
2. Ao militar em SEN é atribuída uma compensação financeira, de montante uniforme, a atualizar nos termos da lei.

Artigo 153.º
Amparo

O militar em SEN pode requerer a qualificação como amparo de família, nos termos previstos na legislação aplicável.

Artigo 154.º
Termo do SEN

1. Após perfazer o tempo de serviço efetivo fixado na Lei do Serviço Militar e na Regulamentação da Lei do Serviço Militar, o militar transita para uma das seguintes situações:

- a) Reserva de disponibilidade e licenciamento;
 - b) Serviço efetivo em RV.
2. Se à data da passagem à disponibilidade, o militar se encontrar com baixa por doença e a junta médica não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar, este permanece nas fileiras, na mesma forma de prestação de serviço, até à decisão definitiva daquela junta médica, salvo declaração expressa em contrário do próprio.

Artigo 155.º
Tempo não contável

Ao militar incorporado como voluntário, não é contado como tempo de serviço efetivo o período de preparação militar geral caso não tenha aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares.

LIVRO III
Dos regimes de voluntariado e de contrato

TÍTULO I
Parte comum

Artigo 156.º
Militar em RV

É militar em RV o que, tendo cumprido o SEN, deseje manter-se ao serviço por um período de tempo, não superior a 18 meses, com vista à satisfação de necessidades das F-FDTL, à passagem ao RC ou ao seu eventual recrutamento para os QP.

Artigo 157.º
Militar em RC

É militar em RC o que, tendo cumprido o SEN e prestado serviço em RV pelo período mínimo de 12 meses, continua ao serviço, pelo período máximo permitido pela Regulamentação da Lei do Serviço Militar, com vista à satisfação de necessidades das F-FDTL ou ao seu eventual recrutamento para os QP.

Artigo 158.º
Condições de admissão

1. Constitui condição de admissão ao RV e ao RC, para além das previstas na Lei do Serviço Militar e na Regulamentação da Lei do Serviço Militar, a posse de avaliação de mérito favorável, relativamente ao período de serviço militar prestado.
2. As habilitações literárias mínimas para a admissão ao RV e ao RC, a que se refere a Regulamentação da Lei do Serviço Militar são:
 - a) Grau de licenciado, para a categoria de oficiais;
 - b) Grau de bacharel ou curso do ensino secundário ou equivalente, para a categoria de sargentos;
 - c) Curso do ensino básico ou equivalente, para a categoria de praças.

3. As condições especiais de admissão ao RV e ao RC são fixadas por despacho do responsável pela área da Defesa, sob proposta dos CEMGFA.

Artigo 159.º
Candidatura

1. A candidatura à prestação de serviço em RV ou ao RC formaliza-se em através do preenchimento do formulário de modelo oficial, a que se refere a Regulamentação da Lei do Serviço Militar, endereçada ao CEMGFA em que o/a cidadão/ã manifesta vontade de prestar serviço militar.
2. Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efetivo em RV e RC são fixados no despacho de abertura do concurso, exarado pelo responsável pela área da Defesa, ouvido o CEMGFA.

Artigo 160.º
Designação e identificação dos militares

Os militares em RV e RC são designados, sob forma abreviada, pelo número de identificação militar, posto, classe, serviço e especialidade, forma de prestação de serviço e nome.

Artigo 161.º
Funções

1. Os militares em RV e RC exercem funções de acordo com o seu posto, classe ou especialidade e qualificações.
2. As funções específicas para os militares em RV e RC, bem como as respetivas classes, subclasses, serviços e especialidades, são fixadas por despacho do CEMGFA.

Artigo 162.º
Ingresso na categoria

1. Constituem habilitações necessárias ao ingresso nas diferentes categorias dos militares em RV e RC, sem prejuízo das condições de admissão previstas no artigo 158.º:
 - a) Para oficiais: os cursos de formação de oficiais;
 - b) Para sargentos: os cursos de formação de sargentos;
 - c) Para praças: os cursos de formação de praças.
2. A designação e a organização dos cursos referidos na alínea c) do número anterior é definida por despacho do membro do Governo com competências na área da Defesa, ouvido o CEMGFA, de acordo com as necessidades de formação próprias de classe ou especialidade.
3. A inscrição em cada uma das categorias após a instrução militar é efetuada por ordem decrescente de classificação obtida nos cursos indicados no n.º 1.

Artigo 163.º
Antiguidade relativa

1. A antiguidade relativa entre militares com o mesmo posto

ou com postos correspondentes nas diferentes classes e especialidades, é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respetiva categoria.

2. A antiguidade relativa entre os militares com a mesma data de antiguidade é determinada pela classificação obtida no respetivo curso de promoção ou formação inicial.

Artigo 164.º
Avaliação do mérito

1. A avaliação do mérito dos militares em RV e RC releva, designadamente, para os seguintes efeitos:
 - a) Renovação do contrato;
 - b) Promoção;
 - c) Concurso de ingresso nos QP;
 - d) Ingresso em RC;
 - e) Admissão na função pública.
2. À avaliação do mérito dos militares em RV e RC são aplicáveis as mesmas normas que aos militares dos QP.

Artigo 165.º
Condições gerais de promoção

1. As condições gerais de promoção dos militares em RV e RC são as constantes do artigo 71.º.
2. À verificação das condições gerais de promoção dos militares em RV e RC são aplicáveis as mesmas normas que aos militares dos QP.

Artigo 166.º
Cessação

1. Constituem causas de cessação do vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efetivo em RV e RC:
 - a) A caducidade;
 - b) A rescisão.
2. O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efetivo em RV e RC caduca, designadamente:
 - a) Não havendo renovação do contrato;
 - b) Quando atinja a duração máxima fixada na Regulamentação da Lei do Serviço Militar ;
 - c) Com o ingresso nos QP;
 - d) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da prestação de serviço efetivo.

3. O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efetivo em RV e RC pode ser rescindido pelas F-FDTL, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos na Regulamentação da Lei do Serviço Militar;
- b) Por desistência ou eliminação nos cursos para ingresso nos QP, por razões que lhe sejam imputáveis;
- c) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
- d) Por falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;
- e) Por aplicação das sanções previstas no Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e no Código de Justiça Militar (CJM);

4. O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efetivo em RV e RC pode ser rescindido pelo militar, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos na RLSM;
- b) Findo o período experimental, através de requerimento do interessado dirigido ao CEMGFA, nos termos da lei geral.

5. Não há lugar à rescisão do vínculo contratual, por iniciativa do militar, quando este se encontre em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

6. O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas b), e e) do n.º 3, é feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

Artigo 167.º
Casos especiais

1. O militar em RV ou RC que à data da passagem à reserva de disponibilidade se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença ou acidente em serviço, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver definida a sua situação clínica, por homologação da decisão da competente junta médica.
2. O militar abrangido pelo previsto no número anterior, mantém-se no posto e forma de prestação de serviço em que se encontra, até à data da homologação da decisão da competente junta médica, período este que não pode ultrapassar 3 anos, contados desde a data em que resultou o impedimento.

3. O militar em RV e RC, que à data da passagem à reserva de disponibilidade se encontre em baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, beneficia da assistência prevista no n.º 1, salvo declaração expressa em contrário do próprio, enquanto não ocorrer a alta hospitalar ou a transferência para unidade hospitalar civil não possa ser concedida sem grave prejuízo do respetivo processo de recuperação clínica.

Artigo 168.º

Admissão nos quadros permanentes

O militar que se encontre a concorrer para ingresso nos QP das F-FDTL, e que entretanto tenha atingido o limite máximo de duração legalmente previsto para o regime de prestação de serviço em que se encontra, continua a prestar serviço no posto que detém, até ao ingresso nos QP ou à exclusão daquele concurso, que em caso algum deverá ultrapassar os 12 meses.

TÍTULO II

Do regime de voluntariado

Artigo 169.º

Início da prestação de serviço

1. A prestação do serviço efetivo em RV inicia-se no dia imediato ao termo do SEN ou, estando o militar na reserva de disponibilidade e licenciamento, no dia do regresso à efetividade de serviço.
2. A prestação de serviço em RV tem a duração mínima e máxima de acordo com o fixado no presente Estatuto e na Regulamentação da Lei do Serviço Militar.

Artigo 170.º

Postos

Os postos dos militares em RV, consoante as respetivas categorias, são os seguintes:

- a) Alferes ou subtenente, para os militares destinados à categoria de oficiais;
- b) Segundo-sargento para os militares destinados à categoria de sargentos;
- c) Soldado ou segundo-grumete para os militares destinados à categoria de praças.

Artigo 171.º

Condições especiais de promoção

As condições especiais de promoção dos militares em RV aplicam-se exclusivamente na categoria de praças, consistindo na habilitação dos soldados e segundos-grumetes com o respetivo curso de promoção a cabo.

TÍTULO III

Do regime de contrato

Artigo 172.º

Início da prestação de serviço

A prestação de serviço efetivo em RC inicia-se:

- a) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelas F-FDTL, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- b) No primeiro dia imediatamente a seguir à data da caducidade do vínculo, para os militares que transitam do RV;
- c) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RC, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 173.º

Postos

Os postos dos militares em RC, consoante as respetivas categorias, são os seguintes:

- a) Na categoria de oficiais:
 - i) Alferes (Alf) ou subtenente (Subten);
 - ii) Tenente (Ten) ou segundo-tenente (2Ten).
- b) Na categoria de sargentos:
 - i) Segundo-sargento (2Sarg);
 - ii) Primeiro-sargento (1Sarg).
- c) Na categoria de praças:
 - i) Soldado (Sold) ou segundo-grumete (2Gr);
 - ii) Segundo-cabo (2Cb) ou primeiro-grumete (1Gr).

Artigo 174.º

Condições especiais de promoção

1. São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados no artigo anterior e no respeito pelos efetivos fixados nos termos do n.º 6 do artigo 57.º, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:
 - a) Na categoria de oficiais, 3 anos no posto de alferes ou subtenente para promoção ao posto de tenente ou segundo-tenente.
 - b) Na categoria de sargentos, 3 anos no posto de segundo-sargento para promoção ao posto de primeiro-sargento.
 - c) Na categoria de praças, 3 anos no posto de soldado (Sold) ou segundo-grumete (2Gr) para promoção ao posto de segundo-cabo (2Cb) ou primeiro-grumete (1Gr).

2. As promoções nas categorias referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior processam-se na modalidade de diuturnidade.
3. São graduados no posto de alferes ou subtenente e segundo-sargento os militares que iniciem a instrução complementar.
4. É condição especial de promoção ao segundo-cabo ou primeiro-grumete, para além do preenchimento do tempo mínimo de 3 anos no posto de soldado ou segundo-grumete, a habilitação com o curso de promoção.
5. As condições especiais de promoção satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efetivo são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

Artigo 175.º
Cursos de promoção

Os cursos de promoção mencionados no artigo anterior são abertos tendo em conta as necessidades de pessoal, sendo as condições especiais de admissão aos mesmos fixadas por despacho do membro do Governo com competência em matéria de Defesa.

Artigo 176.º
Reclassificação e mudança de categoria

1. O militar em RC, mediante a obtenção de formação adequada, e compatibilizando os interesses individuais com os da instituição militar, pode ser reclassificado em diferente classe ou especialidade, tendo em vista a sua melhor utilização no exercício das funções inerentes à sua futura situação.
2. Ao militar em RC, reunidos os pressupostos previstos no artigo 158.º, pode ainda ser facultada a mudança de categoria.

LIVROIV
Dos militares dos quadros permanentes (QP)

TÍTULOI
Parte comum

CAPÍTULOI
Disposições gerais

Artigo 177.º
Militares dos QP

1. São militares dos QP os cidadãos que prestem serviço profissional firmado em vínculo definitivo, constituindo fator da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.
2. São, igualmente, dos quadros permanentes (QP) os militares, na efetividade de serviço, que ingressaram nas F-FDTL até 31 de dezembro de 2015, inclusive.
3. A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso no

primeiro posto do respetivo quadro especial ou em posto específico que haja necessidade de prover na estrutura das F-FDTL.

4. Ao militar dos QP é cometido o exercício de funções características do posto e quadro especial a que pertence, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

Artigo 178.º
Juramento de fidelidade

Com o ingresso nos QP o militar, em cerimónia própria, presta juramento de fidelidade, em obediência à seguinte fórmula:

- «Eu _____ Juro, por minha honra, como timorense e como militar das Gloriosas Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das F-FDTL e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida».

Artigo 179.º
Documento de encarte

1. No ato de ingresso nos QP é emitido e entregue ao militar um documento de encarte onde conste o posto que sucessivamente ocupe na respetiva categoria.
2. O documento de encarte, consoante as diferentes categorias, designa-se:
 - a) Carta-patente, para oficiais;
 - b) Diploma de encarte, para sargentos;
 - c) Certificado de encarte, para praças.
3. Os modelos de documento de encarte são fixados por despacho do CEMGFA.

CAPÍTULOII
Deveres e direitos

SECÇÃOI
Dos deveres

Artigo 180.º
Deveres

1. O militar deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade de caráter e espírito de bem servir, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.
2. O militar deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

SECÇÃO II
Dos direitos

Artigo 181.º
Acesso na categoria

O militar tem direito a aceder aos postos imediatos dentro da respetiva categoria, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possui, de acordo com as modalidades de promoção, e a existência de vagas, sempre consideradas as necessidades das F-FDTL.

Artigo 182.º
Formação

O militar tem direito a formação permanente adequada às especificidades do respetivo quadro especial, visando a obtenção ou atualização de conhecimentos técnico-militares necessários ao exercício das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

Artigo 183.º
Direito de alojamento

1. O militar, no exercício das suas funções militares, pode ter direito a alojamento condigno, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.
2. O militar, quando, por motivo de serviço, se encontre deslocado em território nacional em área diferente daquela onde possui residência habitual, tem direito a alojamento fornecido pela Componente ou unidade onde se encontra a exercer funções.
3. As regras de atribuição do alojamento referido nos números anteriores são definidas por despacho do CEMGFA.

Artigo 184.º
Fardamento

O militar na efetividade de serviço tem direito ao fardamento, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa.

Artigo 185.º
Remuneração

1. O militar na efetividade de serviço tem direito a remuneração base adequada ao respetivo posto e tempo de permanência neste, bem como os suplementos que a lei preveja como extensivos a essa situação, nos termos definidos em legislação própria.
2. O militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas, designadamente as de comando.

Artigo 186.º
Remuneração na reserva

1. O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto, escalão e tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto.
2. O militar que transite para a situação de reserva do artigo 220.º tem direito a perceber remuneração de montante igual à do militar com o mesmo posto e escalão no ativo, bem como o suplemento da condição militar.
3. Ao militar na situação de reserva que seja autorizado a exercer funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas tem de optar pela remuneração na situação de reserva ou pela remuneração correspondente ao novo cargo ou função.

Artigo 187.º
Pensão de reforma

1. O militar na situação de reforma beneficia do regime de pensões de acordo com o previsto na legislação aplicável e dos suplementos que a lei define como extensivos a essa situação.
2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao cálculo da pensão de reforma dos militares das F-FDTL é aplicável o regime geral.
3. O tempo de serviço relevante para o cálculo da pensão de reforma inclui todo o período durante o qual sejam efetuados descontos, incluindo o decorrido na situação de reserva.

Artigo 188.º
Assistência à família

Aos membros do agregado familiar do militar é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, de acordo com o regime definido em legislação especial.

CAPÍTULO III
Carreira militar

Artigo 189.º
Princípios

O desenvolvimento da carreira militar orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização militar, que consiste na valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;
- b) Da universalidade, que consiste na sua aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;
- c) Do profissionalismo, que consiste na capacidade de ação, que exige conhecimentos técnicos e formação científica e humanística, segundo padrões éticos institucionais, e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tendo em vista o exercício das funções com eficiência;

- d) Da igualdade de oportunidades, que consiste em perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;
- e) Do equilíbrio, que consiste na gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, por forma a ser obtida a coerência do efetivo global autorizado;
- f) Da flexibilidade, que consiste na adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal;
- g) Da mobilidade, que consiste na faculdade de compatibilizar os interesses da instituição militar com as vontades e interesses individuais;
- h) Da credibilidade, que consiste na transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 190.º

Desenvolvimento da carreira

1. O desenvolvimento da carreira militar traduz-se, em cada categoria, na expectativa de promoção dos militares aos diferentes postos, de acordo com as respetivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais das F-FDTL.
2. O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, deve possibilitar uma permanência significativa e funcionalmente eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 191.º

Condicionamentos

O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Alimentação adequada às necessidades dos quadros das F-FDTL;
- b) Existência de mecanismos reguladores que assegurem flexibilidade de gestão e permanente motivação dos militares;
- c) O número de lugares distribuídos por postos, fixados nos quadros especiais aprovados.

Artigo 192.º

Designação das categorias

As categorias na carreira militar designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

Artigo 193.º

Categoria de oficiais

1. Para o ingresso na categoria de oficiais é exigida uma das seguintes habilitações, consoante o caso:
 - a) Grau de licenciado, conferido pelos estabelecimentos de ensino superior público universitário militar;
 - b) Grau de licenciado, conferido por outros estabelecimentos de ensino superior, em áreas científicas;
2. Os quadros referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas das F-FDTL, incluir ou conferir acesso aos seguintes postos:
 - a) Tenente-general (TGen) ou vice-almirante (VAlm);
 - b) Major-general (MGen) ou contra-almirante (CAIm);
 - c) Brigadeiro-general (BGen) ou comodoro (Com);
 - d) Coronel (Cor) ou capitão-de-mar-e-guerra (CMG);
 - e) Tenente-coronel (TCor) ou capitão-de-fragata (CFr);
 - f) Major (Maj) ou capitão-tenente (CTen);
 - g) Capitão (Cap) ou primeiro-tenente (lTen);
 - h) Tenente (Ten) ou segundo-tenente (2Ten);
 - i) Alferes (Alf) ou subtenente (STen).

Artigo 194.º

Categoria de sargentos

1. Para o ingresso na categoria de sargentos é exigido, no mínimo, o grau de bacharel ou o ensino secundário complementado por formação militar adequada.
2. A categoria de sargentos destina-se, de acordo com os respetivos quadros e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de caráter técnico, administrativo, logístico e de instrução.
3. Os quadros referentes a esta categoria podem, consoante as necessidades orgânicas, incluir os seguintes postos:
 - a) Sargento-mor (SMor);
 - b) Sargento-chefe (SCh);
 - c) Sargento-ajudante (SAj);
 - d) Primeiro-sargento (1Sarg);
 - e) Segundo-sargento (2Sarg).

Artigo 195.º

Categoria de praças

1. Para ingresso na categoria de praças é exigido o ensino

básico ou um curso técnico profissional em área de relevante interesse para as F-FDTL, complementado por formação militar adequada.

2. A categoria de praças destina-se ao exercício, sob orientação, de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de atividades de âmbito técnico e administrativo, próprias dos respetivos quadros especiais e postos.
3. Os quadros referentes a esta categoria podem, consoante as necessidades orgânicas, incluir os seguintes postos:
 - a) Cabo-de-seção (CbSec) ou cabo (Cb);
 - b) Cabo-adjunto (CbAdj) ou primeiro-marinheiro (1Mar);
 - c) Primeiro-cabo (1Cb) ou segundo-marinheiro (2Mar);
 - d) Segundo-cabo (2Cb) ou primeiro-marinheiro (1Mar);
 - e) Soldado (Sold) ou segundo-grumete (2Gr).

Artigo 196.º **Recrutamento**

1. O recrutamento para as diferentes categorias dos QP é feito nos termos previstos na Lei do Serviço Militar e na Regulamentação da Lei do Serviço Militar.
2. O militar, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se a concursos ou à frequência de cursos ou tirocínios que eventualmente possibilitem o ingresso em categoria de nível superior àquela onde se encontre integrado.

CAPÍTULO IV **Nomeações e colocações**

Artigo 197.º **Colocação de militares**

1. A colocação dos militares nas componentes, unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efetuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:
 - a) Satisfação das necessidades de serviço;
 - b) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;
 - c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
 - d) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com os do serviço, em especial no caso de militares cônjuges.
2. A colocação dos militares por imposição disciplinar processa-se de acordo com o disposto no Regulamento de Disciplina Militar (RDM).

Artigo 198.º **Modalidades de nomeação**

A nomeação dos militares para o exercício de cargos ou funções militares, desempenhados em comissão normal, processa-se por escolha, oferecimento e imposição de serviço.

Artigo 199.º **Nomeação por escolha**

A nomeação processa-se por escolha sempre que a satisfação das necessidades ou o interesse do serviço devam ter em conta as qualificações técnicas e as qualidades pessoais do nomeado, bem como as exigências das funções ou do cargo a desempenhar e é da competência do CEMGFA.

Artigo 200.º **Nomeação por oferecimento**

1. A nomeação por oferecimento assenta em declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer determinada função ou cargo.
2. A nomeação por oferecimento pode ainda processar-se por convite aos militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos, devendo tal convite ser objeto de divulgação através das ordens de serviço.

Artigo 201.º **Nomeação por imposição**

1. A nomeação por imposição processa-se por escala, tendo em vista o exercício de função ou cargo próprios de determinado posto.
2. Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinadas funções ou cargos.

Artigo 202.º **Diligência**

1. Considera-se na situação de diligência o militar que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora do organismo onde esteja colocado.
2. A situação de diligência não origina a abertura de vagas no respetivo quadro.

Artigo 203.º **Regras de nomeação e colocação**

As regras de nomeação e colocação dos militares são estabelecidas por despacho do CEMGFA.

CAPÍTULO V
Situações e efetivos

SECÇÃO I
Situações

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 204.º
Situações

O militar encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Ativo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

Artigo 205.º
Ativo

- 1. Considera-se no ativo o militar que se encontre afeto ao serviço efetivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pela situações de reserva ou de reforma.
- 2. O militar no ativo pode encontrar-se na efetividade de serviço ou fora da efetividade de serviço.

Artigo 206.º
Reserva

- 1. Reserva é a situação para que transita o militar do ativo quando verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.
- 2. O militar na reserva encontra-se fora da efetividade de serviço, salvo nas circunstâncias excecionais previstas neste Estatuto.
- 3. O efetivo de militares na situação de reserva é variável.

Artigo 207.º
Reforma

- 1. Reforma é a situação para que transita o militar, no ativo ou na reserva, que seja abrangido pelo disposto no artigo 225.º e seguintes.
- 2. O militar na reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias excecionais previstas neste Estatuto.

SUBSECÇÃO II
Ativo

Artigo 208.º
Situações em relação à prestação de serviço

O militar no ativo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inatividade temporária;
- d) Licença sem vencimento.

Artigo 209.º
Comissão normal

- 1. Considera-se em comissão normal o militar na situação de ativo que desempenhe cargos e exerça funções na estrutura da defesa.
- 2. Considera-se ainda em comissão normal o militar na situação de ativo que desempenhe cargos e exerça funções militares fora da estrutura da defesa.
- 3. O desempenho de cargos e o exercício de funções públicas fora da estrutura orgânica das F-FDTL, que tenham interesse para as mesmas, podem ainda ser considerados em comissão normal, por decisão do membro do Governo responsável pela área da Defesa, sob proposta do CEMGFA.

Artigo 210.º
Comissão especial

- 1. Designa-se comissão especial o exercício de funções públicas que, não sendo de natureza militar, assumam interesse nacional.
- 2. Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em atos de serviço relativos às funções a que não corresponde o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 211.º
Desempenho de cargos e exercício de funções fora da estrutura orgânica das F-FDTL

- 1. Os pedidos de militares para desempenho de cargos e exercício de funções fora da estrutura orgânica das F-FDTL são decididos pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa, sob proposta do CEMGFA.
- 2. Os pedidos referidos no número anterior são acompanhados dos correspondentes descritivos dos cargos e funções e, quando o cargo ou função seja fora da estrutura orgânica e da tutela da Defesa, do compromisso da assunção da correspondente remuneração.
- 3. O militar fora da estrutura orgânica das F-FDTL tem direito a optar pela remuneração que lhe seja mais favorável.

Artigo 212.º
Funções no Ministério da Defesa

- 1. Os militares das F-FDTL podem ser nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o CEMGFA, para o exercício de funções nos serviços e gabinetes do Ministério da Defesa.

2. O exercício de funções pelos militares a que se refere o presente artigo pode ser dado por findo, a todo o tempo, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Defesa ou a pedido do militar.
3. O disposto no presente artigo não prejudica o exercício de funções nos serviços e gabinetes do Ministério da Defesa por militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço ou de reforma.

Artigo 213.º
Inatividade temporária

1. O militar no ativo considera-se em inatividade temporária nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda os 12 meses e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;
 - b) Tendo sido considerado incapaz para o serviço, pela junta médica, aguarde pela confirmação da incapacidade por parte do regime de proteção social aplicável;
 - c) Por motivos criminais ou disciplinares, quando no cumprimento de medidas de coação privativas da liberdade, penas de prisão criminal e medidas de segurança privativas da liberdade, prisão disciplinar.
2. Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

Artigo 214.º
Efeitos da inatividade temporária

1. Quando decorridos 36 meses de inatividade temporária por doença ou acidente e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar, deve-se observar o seguinte:
 - a) Se a inatividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar tem de optar pela passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada;
 - b) Se a inatividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o militar poder-se-á manter nesta situação até ao máximo de cinco (5) anos, caso a junta médica não se haja, entretanto, pronunciado, após o que tem de optar pela passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada.
2. O militar no cumprimento de medidas de coação privativas da liberdade mantém-se na efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 59.º.

Artigo 215.º
Licença sem vencimento

Considera-se na situação de licença sem vencimento o militar que se encontre de licença ilimitada ou registada nos termos do presente Estatuto.

Artigo 216.º
Situações quanto à efetividade de serviço

1. Considera-se na efetividade de serviço o militar no ativo que se encontre:
 - a) Em comissão normal;
 - b) Na inatividade temporária por acidente ou doença.
2. Considera-se fora da efetividade de serviço o militar no ativo quando, para além do disposto no n.º 3 do artigo 59.º, se encontre:
 - a) Em comissão especial;
 - b) De licença ilimitada.

Artigo 217.º
Regresso à situação de ativo

1. Regressa ao ativo o militar nas situações de reserva ou de reforma que seja promovido por distinção ou a título excepcional, voltando à situação anterior se se mantiverem as condições que determinaram a passagem a essas situações.
2. Regressa ao ativo o militar que, tendo transitado para as situações de reserva ou de reforma por motivo disciplinar ou criminal, seja reabilitado, sem prejuízo dos limites de idade em vigor.

SUBSECÇÃO III
Reserva

Artigo 218.º
Condições de passagem à reserva

Transita para a situação de reserva o militar que:

- a) Atinja o limite de idade previsto para o respetivo posto;
- b) Requeira, por escrito, ao CEMGFA e lhe seja deferida a passagem à reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço militar nas F-FDTL e 55 anos de idade;
- c) Requeira, por escrito, ao CEMGFA e lhe seja deferida a passagem à reserva, depois de completar 10 anos de tempo de serviço militar, tenha mais de 45 anos de idade e seja considerado combatente veterano de libertação nacional, ao abrigo da legislação em vigor;
- d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

Artigo 219.º
Limites de idade

Os limites de idade de passagem à reserva são os seguintes:

- a) Oficiais cuja formação de base é um mestrado ou um doutoramento:
 - i) Oficiais gerais – 59 anos;
 - ii) Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra – 58 anos;
 - iii) Restantes postos – 57 anos.
- b) Oficiais cuja formação de base é uma licenciatura:
 - i) Oficiais gerais – 58 anos;
 - ii) Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra – 57 anos;
 - iii) Restantes postos – 56 anos.
- c) Sargentos:
 - i) Sargento-mor – 57 anos;
 - ii) Restantes postos – 56 anos.
- d) Praças – 56 anos.

Artigo 220.º
Prestação de serviço efetivo por militares na reserva

- 1. O militar na situação de reserva na efetividade de serviço desempenha cargos ou funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico, não lhe podendo, em regra, ser cometidas funções de comando e direção.
- 2. A prestação de serviço efetivo por militares na reserva processa-se:
 - a) Por decisão do CEMGFA, para o desempenho de cargos ou exercício de funções militares, desde que não existam entre os militares na situação de ativo, pessoal qualificado ou habilitado para as funções que se pretendem preencher;
 - b) Por convocação do CEMGFA, para participação em treinos ou exercícios, desde que não existam entre os militares na situação de ativo, pessoal qualificado e habilitado para o efeito.
- 3. A convocação nos termos da alínea b) do número anterior deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado com a antecedência mínima de 30 dias.
- 4. O militar que transitar para a situação de reserva só pode regressar à efetividade de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2.
- 5. Os efetivos e as condições em que estes prestam serviço

são definidos anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, sob proposta do CEMGFA, tendo em conta as necessidades de exercício de funções descritas no n.º 1.

Artigo 221.º
Estado de sítio ou guerra

Decretada a mobilização geral ou declarados o estado de sítio, estado de emergência ou a guerra, o militar na reserva deve apresentar-se ao serviço efetivo.

Artigo 222.º
Data de transição para a reserva

A transição para a reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objeto de publicação no *Jornal da República* e em ordem de serviço.

Artigo 223.º
Suspensão da transição para a reserva

- 1. A transição para a situação de reserva é sustada quando o militar atinja o limite de idade no seu posto ou seja incluído em lista de que possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data da promoção ou da mudança de situação.
- 2. Em caso de não promoção, a data de transição para a reserva é a do preenchimento da vacatura a que se refere o número anterior.

SUBSECÇÃO IV
Reforma

Artigo 224.º
Reforma

- 1. O militar passa à situação de reforma sempre que atinja os 60 anos de idade.
- 2. O militar, tendo prestado o tempo mínimo de serviço previsto na lei geral, passa à situação de reforma sempre que:
 - a) Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para todo o serviço, mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo CEMGFA;
 - b) Opte pela colocação nesta situação quando se verificarem as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 213.º;
 - c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 225.º
Reforma extraordinária

Passa à situação de reforma em consequência de acidente em serviço ou doença profissional o militar que:

- a) Independentemente do tempo de serviço militar, seja julgado

física ou psiquicamente incapaz para o serviço mediante parecer da junta médica, homologado pelo CEMGFA, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;

- b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 213.º;
- c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 226.º

Prestação de serviço na reforma

Sendo declarado o estado de sítio, estado de emergência ou a guerra, o militar na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efetivo compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 227.º

Data de transição para a reforma

A passagem à reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objeto de publicação no *Jornal da República* e nas ordens de serviço.

SECCÃO II

Efetivos

SUBSECCÃO I

Quadros

Artigo 228.º

Quadro de pessoal

1. Designa-se por quadro de pessoal o número de efetivos permanentes na situação do ativo, distribuídos por categorias e postos, afetos ao desempenho de cargos e exercício de funções.
2. O quadro de pessoal desdobra-se em quadros especiais, sendo fixado por diploma ministerial, sob proposta do CEMGFA.

Artigo 229.º

Quadros especiais

1. Designa-se por quadro especial, o conjunto de lugares distribuídos por categorias e postos segundo a mesma formação inicial.
2. Os quadros especiais denominam-se, genericamente, por:
 - a) Armas, especialidades e serviços, nas Componentes de Força Terrestre (CFT), de Formação e Treino e de Apoio de Serviços;
 - b) Classes, na Componente de Força Naval Ligeira (CNL);
 - c) Especialidades, na Componente de Apoio Aéreo (CAA).
3. Os quadros especiais são criados e extintos por Decreto-

Lei, sob proposta do CEMGFA, cabendo a este, por despacho, a distribuição dos seus efetivos por categorias e postos.

Artigo 230.º

Preenchimento de lugares

1. Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efetivos legalmente aprovados, constituem vacatura nos mesmos quadros.
2. Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares no ativo, na efetividade de serviço e em licença registada.
3. Quando ocorra uma vacatura, deve ser acionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam condições de promoção.

Artigo 231.º

Quadros especiais das áreas de saúde

O regime dos quadros especiais das áreas de saúde é fixado em legislação especial, logo que criados os Hospitais Militares.

Artigo 232.º

Ingresso

1. O ingresso nos quadros especiais faz-se, após seleção no respetivo concurso e aprovação nos consequentes curso de formação, tirocínio ou estágio, se exigidos, no posto fixado para início da carreira na categoria respetiva.
2. O ingresso nos diferentes quadros especiais pode também fazer-se por transferência de outro quadro especial.
3. O militar nas condições dos números anteriores mantém o posto que detém, caso seja superior ao de ingresso.
4. A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que atribui ao militar o posto fixado para início da carreira na categoria respetiva.

Artigo 233.º

Transferência de quadro especial

1. Por necessidade de racionalização do emprego de recursos humanos ou outras necessidades de serviço, o militar pode ser transferido de quadro especial, com a sua anuência ou por seu requerimento, desde que, para o efeito, reúna as aptidões e qualificações adequadas.
2. A transferência de quadro especial efetua-se por:
 - a) Ingresso, de acordo com o previsto no artigo 232.º;
 - b) Reclassificação fundamentada no interesse do serviço, tendo em vista a melhor utilização do militar no exercício de cargos ou desempenho de funções.

Artigo 234.º
Abate aos QP

1. É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar, o militar que:
 - a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para todo o serviço pelo CEMGFA, mediante parecer de junta médica;
 - b) Por decisão definitiva, lhe tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de natureza expulsiva;
 - c) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo CEMGFA;
 - d) Tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 110.º;
 - e) Exceda o período de 10 anos, seguidos ou interpolados, na situação de licença ilimitada e não reúna as condições legais para transitar para a situação de reserva;
 - f) Se encontre em situação de ausência superior a um ano sem que dele haja notícia.
2. O tempo mínimo de serviço efetivo a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior é de:
 - a) 10 anos para as categorias de oficiais e sargentos, com exceção do quadro especial de pilotos, em que é de 12 anos;
 - b) 8 anos, para a categoria de praças.
3. Na fixação da indemnização a que se refere a alínea c) do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes ações de qualificação e atualização, na perspetiva de utilização efetiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida.

SUBSECÇÃO II

Situações em relação ao quadro especial

Artigo 235.º
Situações

O militar no ativo encontra-se, em relação ao quadro especial a que pertence, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.

Artigo 236.º
Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar que é contado nos efetivos do respetivo quadro especial.

Artigo 237.º
Adido ao quadro

1. Considera-se adido ao quadro o militar no activo que se encontre em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada.
2. Considera-se ainda adido ao quadro o militar que, em comissão normal, se encontre numa das seguintes situações:
 - a) Desempenhe cargos ou exerça funções fora da estrutura orgânica das F-FDTL por um período superior a 1 ano;
 - b) Desempenhe cargos no âmbito de projetos de cooperação técnico-militar, pelo período mínimo de 1 ano;
 - c) Desempenhe cargos de adido de defesa;
 - d) Sendo oficial general, não exerça funções compatíveis com o posto;
 - e) Aguarde a execução da decisão que determinou a separação do serviço;
 - f) Tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação da respetiva decisão;
 - g) Esteja sustada a transição para a situação de reserva, nos termos do artigo 223.º;
 - h) Seja deficiente das F-FDTL e tenha, nos termos da lei, optado pela prestação de serviço no ativo;
 - i) Seja prisioneiro de guerra ou desaparecido;
 - j) Seja considerado desertor;
 - k) Seja colocado nessa situação por expressa disposição legal.
3. O militar adido ao quadro não é contado nos efetivos do respetivo quadro especial.

Artigo 238.º
Supranumerário

1. Considera-se supranumerário o militar no ativo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por falta de vacatura no seu posto.
2. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Ingresso no quadro especial;

- b) Promoção por distinção;
 - c) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
 - d) Regresso da situação de adido ao quadro;
 - e) Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal;
 - f) Transferência de quadro especial;
 - g) Outras circunstâncias previstas na lei.
3. O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respetivo quadro especial e no seu posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.
4. Quando do antecedente não existam supranumerários e se verifique no mesmo dia uma vacatura e uma situação de supranumerário, este ocupa aquela vacatura.

CAPÍTULO VI

Antiguidade e tempo de serviço

Artigo 239.º

Data da antiguidade

1. A data da antiguidade no posto corresponde:
- a) Nas promoções por diuturnidade, à data em que o militar é promovido;
 - b) Nas promoções por escolha ou antiguidade, à data em que ocorre a vacatura que motiva a promoção ou em que, cessados os motivos da preterição, ocorra a vacatura em relação à qual o militar é promovido;
 - c) Nas promoções por distinção, à data em que foi praticado o feito que a motiva, se outra não for indicada no diploma de promoção;
 - d) À data que lhe teria sido atribuída, se não tivesse estado na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação.
2. Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade, se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares que reúnam as condições de promoção, a antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura corresponderá à data em que satisfizer as referidas condições.
3. A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a da homologação do parecer da junta de saúde pelo CEMGFA.
4. A data da antiguidade do militar a quem seja alterada a colocação na lista de antiguidade do seu posto, por efeito do n.º 1 do artigo 69.º, é a do militar do seu quadro especial

que, na nova posição, lhe fique imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no diploma que determina a alteração.

Artigo 240.º

Listas de antiguidade

1. As listas de antiguidade de oficiais, sargentos e praças, onde se inscrevem os militares no ativo, reserva e reforma, são anualmente publicadas até ao último dia do mês de março, reportando-se a 31 de dezembro do ano anterior.
2. Nas listas referentes à situação de ativo os militares distribuem-se por quadros especiais, nos quais são inscritos por postos e antiguidade relativa.
3. Nas listas referentes às situações de reserva e reforma os militares são inscritos de acordo com as classes, serviços, especialidades, postos e antiguidade relativa.

Artigo 241.º

Inscrição na lista de antiguidade

1. O militar na situação de ativo ocupa um lugar na lista de antiguidade do quadro especial a que pertence, sendo inscrito no respetivo posto de ingresso por ordem decrescente de classificação no concurso ou curso de ingresso.
2. Os militares pertencentes ao mesmo quadro especial promovidos ao mesmo posto na mesma data são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade desse posto, que deve constar do documento oficial de promoção.
3. Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade do posto de ingresso de cada quadro especial obedece às seguintes prioridades:
 - a) Maior graduação anterior;
 - b) Maior antiguidade no posto anterior;
 - c) Mais tempo de serviço efetivo;
 - d) Maior idade.
4. No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que são mais antigos do que ele e à direita dos que são mais modernos.

Artigo 242.º

Alteração na antiguidade

1. A alteração na data de antiguidade de um militar resultante de modificação da sua colocação na lista de antiguidade deve constar expressamente do documento que determina essa modificação.
2. A alteração do ordenamento na lista de antiguidade em consequência da promoção de militares do mesmo quadro

especial a um dado posto na mesma data deve expressamente constar do documento oficial de promoção.

Artigo 243.º

Antiguidade por transferência de quadro especial

1. Ao militar transferido para outro quadro especial é atribuída a antiguidade do:
 - a) Posto fixado para início da carreira na respetiva categoria, ficando à esquerda de todos os militares existentes no novo quadro, se a transferência se efetuar por ingresso;
 - b) Posto e antiguidade que detém, se a transferência se efetuar por reclassificação.
2. A inscrição na lista de antiguidade do novo quadro obedece ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 244.º

Antiguidade relativa

1. A antiguidade relativa entre militares pertencentes a quadros especiais diferentes com o mesmo posto ou postos correspondentes é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, aplicando-se, se necessário, a data de ingresso nas F-FDTL.
2. Dentro de cada posto, para efeitos protocolares, os militares na efetividade de serviço precedem os militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço e reforma.

Artigo 245.º

Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção, não conta como antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inatividade temporária por motivo de pena de natureza criminal ou disciplinar;
- b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção;
- c) O tempo de permanência na situação de licença ilimitada;
- d) O tempo de serviço prestado antes do ingresso nos QP.

CAPÍTULO VII

Promoções e graduações

Artigo 246.º

Promoções

1. A promoção do militar realiza-se segundo o ordenamento previsto nas listas de promoção do quadro especial a que pertence, salvo nos casos seguintes:
 - a) Promoção por distinção;
 - b) Promoção a título excecional.

2. A promoção do militar efetua-se independentemente da sua situação em relação ao seu quadro especial, salvo quando se encontra na situação de licença ilimitada ou inatividade temporária.

Artigo 247.º

Listas de promoção

1. Designa-se por lista de promoção do quadro especial, a relação anual ordenada por posto, de acordo com a modalidade de promoção prevista para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de dezembro de cada ano reúnam as condições de promoção.
2. As listas de promoção, elaboradas pelo Conselhos de Promoções constituem elemento informativo do CEMGFA, para efeitos de decisão.
3. As listas de promoção anuais são homologadas pelo CEMGFA até 1 de Dezembro e publicadas até 15 de dezembro do ano anterior àquele a que dizem respeito.
4. As listas de promoção devem conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte.
5. Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constante da lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.
6. As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.
7. O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a oficial general, as quais se processam nos termos previstos neste Estatuto.

Artigo 248.º

Promoção de militares na reserva e na reforma

O militar na situação de reserva ou de reforma apenas pode ser promovido por distinção e a título excecional, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 249.º

Promoção de adidos

O militar adido ao quadro que seja promovido por antiguidade ou por escolha mantém-se na mesma situação em relação ao quadro, apenas ocupando a vaga que deu origem à sua promoção se o novo posto impossibilitar a sua permanência na situação de adido.

Artigo 250.º

Promoção de supranumerários

O militar na situação de supranumerário que seja promovido por antiguidade ou escolha ocupa vaga no seu novo posto.

Artigo 251.º

Verificação das condições gerais de promoção

A verificação das condições gerais de promoção compete ao

Conselhos de Promoções, sendo efetuada com base nos processos individuais de promoção, organizados pelo órgão de gestão de pessoal, a quem compete igualmente assegurar que os militares reúnem, atempadamente, as condições gerais.

Artigo 252.º

Cessação de graduação

1. Para além dos casos previstos no artigo 94.º, a graduação do militar cessa com a sua transição para a situação de reserva.
2. O militar, uma vez cessada a graduação, permanece no posto em que se encontrava efetivamente promovido, não conferindo a graduação qualquer direito à alteração da remuneração de reserva ou da pensão de reforma.

CAPÍTULO VIII

Ensino e formação militar

Artigo 253.º

Cursos, tirocínios ou estágios

1. O processo de admissão, o regime escolar e a organização dos concursos, cursos, tirocínios ou estágios que habilitam ao ingresso nas várias categorias dos QP são fixadas por legislação especial.
2. Os efetivos recrutados ao abrigo do artigo 196.º que frequentem cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP, abreviadamente designados por militares alunos, ficam sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares, da forma de prestação de serviço a que se destinam, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos constantes de legislação especial.

Artigo 254.º

Nomeação para os cursos de promoção

1. A nomeação do militar para os cursos de promoção é feita por despacho do CEMGFA tendo em conta, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
 - a) As necessidades das F-FDTL;
 - b) As condições de acesso legalmente fixadas;
 - c) A posição do militar na lista de antiguidade do posto a que pertence.
2. O militar dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 77.º, deve frequentá-lo logo que possível.
3. Não é nomeado para o curso de promoção o militar que vier a atingir o limite de idade de passagem à situação de reserva no período determinado para a ocorrência do curso.

CAPÍTULO IX

Avaliação

Artigo 255.º

Finalidade

1. A avaliação do militar na efetividade de serviço visa, além das finalidades gerais, apreciar o mérito absoluto e relativo, assegurando o desenvolvimento na categoria respetiva fundamentado na demonstração da capacidade militar e da competência técnica para o exercício de funções de mais elevado nível de responsabilidade.
2. A avaliação do militar destina-se ainda a permitir a correção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

Artigo 256.º

Avaliações periódicas

São obrigatoriamente objeto de avaliação periódica dos comandantes, diretores ou chefes a que estão subordinados os militares do ativo em comissão normal e os na reserva na efetividade de serviço, com exceção dos oficiais gerais que desempenhem o cargo de CEMGFA.

Artigo 257.º

Avaliações extraordinárias

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º, as avaliações extraordinárias são prestadas sempre que:

- a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
- b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno proceder a uma reavaliação;
- c) Seja superiormente determinado.

Artigo 258.º

Juntas médicas

1. O militar, independentemente das inspeções médicas periódicas a que se deva sujeitar, comparece perante a competente junta médica nos seguintes casos:
 - a) Para efeitos de promoção, nos termos fixados neste Estatuto;
 - b) Quando regressar à comissão normal e assim for julgado necessário;
 - c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física.
2. O CEMGFA pode dispensar da apresentação à junta médica a que se refere a alínea a) do número anterior o militar que, por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa comparecer.

TÍTULO II
Oficiais e estrutura militar

CAPÍTULO I
Parte comum

SECÇÃO I
Chefias militares

Artigo 259.º
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1. O CEMGFA tem o posto de tenente-general ou vice-almirante e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais.
2. O CEMGFA é nomeado e exonerado nos termos deste Estatuto e demais legislação aplicável.
3. Ao CEMGFA compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos oficiais generais que prestem serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 260.º
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1. O Vice-CEMGFA tem o posto de major-general ou contra-almirante e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais, com exceção do CEMGFA.
2. O Vice-CEMGFA é nomeado e exonerado nos termos deste Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 261.º
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

1. O CEMFA tem o posto de brigadeiro-general ou comodoro e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais.
2. O CEMFA é nomeado e exonerado nos termos deste Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 262.º
Comandantes das Componentes

1. Os Comandantes das Componentes têm o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, e são hierarquicamente superiores a todos os oficiais do mesmo posto na respetiva componente.
2. Os oficiais titulares dos cargos previstos no número anterior são nomeados e exonerados nos termos deste Estatuto e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II
Ingresso e promoção na categoria

Artigo 263.º
Ingresso na categoria

1. O ingresso na categoria de oficiais faz-se por habilitação com curso adequado, nos postos de tenente ou segundo-tenente, consoante as componentes e quadros especiais.

2. A antiguidade dos oficiais ingressados nos termos previstos no número anterior reporta-se à data de promoção.

Artigo 264.º
Promoções

As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades:

- a) Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, por escolha;
- b) Tenente-coronel ou capitão-de-fragata, por escolha;
- c) Major ou capitão-tenente, por escolha;
- d) Capitão ou primeiro-tenente, por escolha;
- e) Tenente ou segundo-tenente, por diuturnidade.

Artigo 265.º
Tempos mínimos

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é de:
 - a) 3 anos no posto de alferes ou subtenente
 - b) 5 anos no posto de tenente ou segundo-tenente;
 - c) 8 anos no posto de capitão ou primeiro-tenente;
 - d) 6 anos no posto de major ou capitão-tenente;
 - e) 5 anos, no posto de tenente-coronel ou capitão-de-fragata;
2. O tempo mínimo global para acesso ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, é de 27 anos de serviço efetivo.

Artigo 266.º
Cursos de promoção

1. Constituem condição especial de promoção, designadamente, os seguintes cursos:
 - a) Para acesso a brigadeiro-general ou comodoro, um curso de promoção a oficial general (CPOG);
 - b) Para acesso a major ou capitão-tenente, o curso de promoção a oficial superior;
 - c) Para acesso a capitão ou primeiro-tenente, o curso de promoção a capitão.
2. As nomeações para os cursos referidos no número anterior efetuam-se:
 - a) Por escolha, de entre os coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra e tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, para o curso de promoção a oficial general;
 - b) Por antiguidade, de entre os capitães e primeiros-

tenentes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dele desistir, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no n.º 2 e seguintes do artigo 109.º, para o curso de promoção a oficial superior.

Artigo 267.º

Suspensão da transição para a reserva

1. Aos oficiais gerais que sejam nomeados para os cargos de CEMGFA, Vice-CEMGFA e CEMFA é suspenso o limite de idade de passagem à reserva enquanto permanecerem no desempenho dos referidos cargos.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos oficiais superiores nomeados para cargos militares em organizações internacionais de que Timor-Leste faça parte e a que corresponda o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.
3. O disposto no número anterior aplica-se ainda aos militares nomeados para o cargo de membro do Governo.

SECÇÃO III

Estrutura das F-FDTL

Artigo 268.º

Componentes das F-FDTL

A estrutura das F-FDTL é constituída pelas seguintes Componentes:

- a) Componente de Força Terrestre (CFT);
- b) Componente de Força Naval Ligeira (CFNL);
- c) Componente de Apoio Aéreo (CAA);
- d) Componente de Formação e Treino;
- e) Componente de Apoio de Serviços.

CAPÍTULO II

Da Componente de Força Terrestre

Artigo 269.º

Armas, serviços e postos

1. Os oficiais dos QP da Componente de Força Terrestre distribuem-se por armas, serviços e postos.
2. As armas são constituídas pelos seguintes quadros especiais:
 - a) Infantaria (INF);
 - b) Artilharia (ART);
 - c) Cavalaria (CAV);
 - d) Engenharia (ENG);
 - e) Transmissões (TM).

3. As armas habilitam aos postos de tenente-general, major-general e brigadeiro-general.
4. Os serviços são constituídos pelos quadros especiais:
 - a) Medicina (MED);
 - b) Administração Militar (ADMIL);
 - c) Material (MAT).
5. Os quadros especiais dos serviços habilitam aos postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.
6. Os quadros especiais de juristas (JUR), capelães (CAPEL), chefes de banda de música (CBMUS), técnicos superiores (TECSUP), técnicos de pessoal e secretariado (TPESSESECR) habilitam aos postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.
7. Os oficiais da Componente de Força Terrestre podem distribuir-se pelos postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

Artigo 270.º

Ingresso nas especialidades

1. O ingresso nas armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões da Componente de Força Terrestre faz-se no posto de alferes de entre militares que, além do curso necessário, obtenham licenciatura, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.
2. O ingresso nos demais serviços e quadros especiais faz-se no posto de alferes após conclusão, com aproveitamento, de curso ou tirocínio.

Artigo 271.º

Cargos e funções

1. Aos oficiais dos QP da Componente de Força Terrestre, das armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos das F-FDTL, de acordo com os respetivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que à respetiva componente respeitam noutros departamentos do Estado.
2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica das F-FDTL, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores às F-FDTL, designadamente exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Timor-Leste no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais, desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais.

Artigo 272.º
Promoção a coronel

São condições especiais de promoção ao posto de coronel, para além dos tempos de permanência referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 265.º, as seguintes:

- a) Ter exercido, pelo prazo mínimo de 2 anos, como oficial superior, o cargo de Segundo-Comandante de Componente ou outro comando considerado, por despacho do CEMGFA, de categoria equivalente ou superior;
- b) Do tempo mínimo de permanência exigido como tenente-coronel, 2 anos devem ser prestados no exercício de funções específicas da respetiva especialidade ou serviço.

Artigo 273.º
Promoção a tenente-coronel

São condições especiais de promoção ao posto de tenente-coronel, para além dos tempos de permanência referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 265.º, o exercício de funções específicas da respetiva especialidade ou serviço, pelo prazo mínimo de 2 anos.

Artigo 274.º
Promoção a major

São condições especiais de promoção ao posto de major, para além do tempo mínimo de permanência referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 265.º, as seguintes:

- a) Aprovação no curso de promoção a oficial superior;
- b) Ter exercido no posto de capitão, pelo prazo mínimo de 3 anos, o comando de companhia ou outro comando considerado, por despacho do CEMGFA, de categoria equivalente ou superior;
- c) Dos três anos referidos na alínea anterior, dois devem ter sido prestados no exercício de funções específicas da respetiva especialidade ou serviço.

Artigo 275.º
Promoção a capitão

1. É condição especial de promoção ao posto de capitão, para além do tempo mínimo de permanência previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 265.º, a aprovação no curso de promoção a capitão ou curso equivalente.
2. Do tempo referido no número anterior, 2 anos devem ser prestados no exercício de funções específicas da respetiva especialidade ou serviço.

Artigo 276.º
Cursos de promoção

Constituem condição especial de promoção os seguintes cursos:

- a) Curso de promoção a oficial general (CPOG);

- b) Curso de promoção a oficial superior (CPOS);
- c) Curso de promoção a capitão (CPC).

CAPÍTULO III
Da Componente de Força Naval Ligeira

Artigo 277.º
Classes e postos

1. Os oficiais da Componente de Força Naval Ligeira podem distribuir-se pelas seguintes classes:
 - a) Marinha (M);
 - b) Engenheiros navais (EN);
 - c) Administração naval (AN);
 - d) Fuzileiros (FZ);
 - e) Técnicos superiores navais (TSN);
 - f) Serviço técnico (ST).
2. A classe de Marinha habilita aos postos de vice-almirante, contra-almirante e comodoro.
3. As classes de Engenheiros navais, Administração naval, Fuzileiros, Técnicos superiores navais e Serviço técnico habilitam aos postos de capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente.
4. Os oficiais da Componente de Força Naval Ligeira podem distribuir-se pelos postos de capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente e segundo-tenente.

Artigo 278.º
Ingresso nas classes

1. O ingresso na classe de Marinha, faz-se no posto de subtenente, pelos oficiais com a licenciatura necessária e conclusão com aproveitamento de curso de tirocínio ou equivalente, se exigido.
2. O ingresso nas classes de Engenheiros navais, Administração naval e Fuzileiros faz-se no posto de subtenente pelos oficiais habilitados com algum dos cursos que às especialidades dão acesso, após conclusão com aproveitamento de curso de tirocínio ou equivalente.
3. O ingresso na classe de Técnicos superiores navais faz-se no posto de subtenente de entre os oficiais habilitados com curso que à especialidade dê acesso, após conclusão com aproveitamento de curso de tirocínio ou equivalente.
4. O ingresso na classe do Serviço técnico faz-se no posto de subtenente, pelos oficiais que detenham licenciatura em curso que à especialidade dê acesso, preferencialmente em Escola Superior de Tecnologias Navais, ou equivalente.

Artigo 279.º

Caracterização funcional das classes

Aos oficiais das classes a seguir indicadas incumbe especialmente:

a) Classe de marinha:

- i. Administrar superiormente a Componente de Força Naval Ligeira;
- ii. Comando e inspeção de forças e unidades da Componente de Força Naval Ligeira;
- iii. Direção, inspeção e execução das atividades no âmbito dos setores do pessoal, do material e do sistema de autoridade marítima;
- iv. Direção, inspeção e execução das atividades relativas ao uso dos sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, rádio ajudas e de outros sistemas associados;
- v. Direção, inspeção e execução de atividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional;
- vi. Direção, inspeção e execução de atividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem;
- vii. Exercício de funções em estados-maiores;
- viii. Exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Timor-Leste no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
- ix. Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
- x. Exercício de funções em que se requeiram os conhecimentos técnico-profissionais da classe.

b) Classe de engenheiros navais:

- i. Direção, inspeção e execução de atividades no âmbito da organização e gestão dos recursos do material;
- ii. Direção, inspeção e execução de atividades de natureza técnica especializada a bordo e em terra relativas aos sistemas mecânicos propulsores dos navios e respetivos auxiliares e outros sistemas e equipamentos associados, nomeadamente de comando e controlo;
- iii. Direção, inspeção e execução de atividades relativas ao estudo e projeto de navios e seus equipamentos;
- iv. Direção, inspeção e execução de atividades relativas à construção, reparação e manutenção das instalações e equipamentos elétricos e eletrónicos e sistemas de

armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, de rádio ajudas, de guerra eletrónica e demais sistemas e equipamentos no âmbito do setor do material;

- v. Direção, inspeção e execução de atividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional;
- vi. Direção, inspeção e execução de atividades no âmbito do sector do material em estaleiros navais, estabelecimentos fábrís, organismos de assistência oficial e outras com responsabilidades no capítulo de construção, manutenção e reparação naval;
- vii. Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
- viii. Exercício de funções de justiça;
- ix. Exercício de funções em estados-maiores;
- x. Exercício de funções no âmbito das atividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima que requeiram os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- xi. Exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe.

c) Classe de administração naval:

- i. Direção, inspeção e execução de atividades no âmbito da organização e gestão dos recursos financeiros;
- ii. Direção, inspeção e execução das atividades relativas ao abastecimento da Componente de Força Naval Ligeira;
- iii. Direção, inspeção e execução das atividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional;
- iv. Exercício de funções de justiça;
- v. Exercício de funções em estados-maiores;
- vi. Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
- vii. Exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe.

d) Classe de fuzileiros:

- i. Comando e inspeção de forças e unidades de fuzileiros e de desembarque;

- ii. Desempenho a bordo de funções compatíveis com a sua preparação;
- iii. Exercício de funções de justiça;
- iv. Exercício de funções, nomeadamente de chefia, em estados-maiores de comando e de forças de fuzileiros;
- v. Exercício de funções de natureza diplomática de Timor-Leste no estrangeiro;
- vi. Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou criar no âmbito de acordos internacionais;
- vii. Exercício de funções no âmbito do sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- viii. Exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe.

e) Técnicos superiores navais:

- i. Direção, inspeção e execução, em organismos em terra, de atividades de natureza técnica especializada, relativas à gestão e formação do pessoal, ao material e infraestruturas, à consultoria, auditoria e assessoria jurídica e financeira, à farmácia, química e toxicologia e à cultura e ciência;
- ii. Exercício de funções de justiça;
- iii. Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
- iv. Exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe.

f) Classe do serviço técnico:

- i. Direção, inspeção e execução de atividades de natureza técnica próprias;
- ii. Exercício de funções no âmbito de atividades relativas à navegação, hidrografia, farolagem e balizagem e de sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- iii. Exercício de outras funções que requeiram os conhecimentos técnico-profissionais que constituam qualificação própria da classe.

Artigo 280.º
Cargos e funções

1. Aos oficiais da Componente de Força Naval Ligeira incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Componente de Força Naval Ligeira, de acordo com os respetivos postos e classes, bem como o exercício de funções noutros departamentos do Estado.

2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica das F-FDTL, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Componente.

Artigo 281.º
Comissão normal

Para além das situações de comissão normal definidas no artigo 209.º do presente Estatuto, são considerados em comissão normal os oficiais no desempenho dos seguintes cargos ou funções:

- a) Capitães-de-bandeira;
- b) No comando e guarnição de navios mercantes, quando, por motivos operacionais, for julgado conveniente o desempenho de tais cargos por oficiais da Componente de Força Naval Ligeira.

Artigo 282.º
Condições especiais de promoção

1. As condições especiais de promoção compreendem:
 - a) Tempo mínimo de permanência no posto;
 - b) Tirocínios de embarque ou em terra, conforme determinado pelo CEMGFA;
 - c) Frequência, com aproveitamento, de cursos ou estágios;
 - d) Outras condições de natureza específica das classes.
2. As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes constam do Anexo III ao presente Estatuto do qual faz parte integrante.

Artigo 283.º
Tirocínios de embarque

1. Os tirocínios de embarque são constituídos por:
 - a) Tempo de embarque;
 - b) Tempo de navegação;
 - c) Tempo de exercício de funções específicas.
2. Conta-se por tempo de embarque o que é prestado em navios armados.

3. Conta-se por tempo de navegação o que for realizado no mar e aquele que, efetuado dentro de barras ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

Artigo 284.º
Contagem de tirocínios

1. Os tirocínios de embarque e em terra apenas podem ser

contados relativamente a oficiais em comissão normal que não se encontrem nas situações de:

- a) Ausência ilegítima do serviço;
 - b) Cumprimento de pena que implique suspensão de funções.
2. Os tirocínios de embarque não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença, que estejam no gozo de qualquer licença, com exceção no que respeita ao tempo de embarque e ao exercício de funções, das licenças de férias e por mérito.
3. Os tirocínios em terra não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença ou no gozo de qualquer licença, com exceção das licenças de férias ou por mérito.

Artigo 285.º
Dispensa de tirocínios

1. O CEMGFA pode dispensar dos tirocínios de embarque ou em terra, num só posto, qualquer oficial que, por conveniência excepcional do serviço, esteja impedido de os realizar.
2. Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que prestem ou tenham prestado serviço, respetivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Componente de Força Naval Ligeira, o tempo de embarque exigido para promoção ao posto imediato pode ser reduzido até metade e substituído por tempo de serviço naquelas unidades e organismos.
3. Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que tenham prestado pelo menos um ano de serviço, respetivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, em qualquer Instituto Hidrográfico ou equivalente, nacional ou estrangeiro, ou em áreas funcionais de informática da Componente de Força Naval Ligeira, o tempo de navegação exigido para promoção ao posto imediato é reduzido para metade.

Artigo 286.º
Formação militar

1. A preparação básica e complementar dos oficiais realiza-se essencialmente através de ações de investimento, de evolução e de ajustamento, a concretizar mediante adequadas atividades de educação e treino.
2. As ações de investimento compreendem atividades de:
 - a) Formação básica e de carreira na respetiva categoria - têm por finalidade a formação integral do oficial, proporcionando-lhe a aquisição e o desenvolvimento de atitudes, conhecimentos e perícias adequados ao desenvolvimento de cargos e tarefas próprios das diversas áreas ocupacionais, subcategorias e postos;

- b) Especialização - têm por finalidade a formação de técnicas militares e navais, através do desenvolvimento de competências apropriadas numa área técnico-naval específica e de aquisição de técnicas, modos operacionais, processos e formas de emprego necessários ao exercício de determinadas funções específicas;
 - c) Conversão - têm por finalidade a substituição integral de atitudes, conhecimentos e perícias já adquiridos e não utilizáveis num novo cargo ou em nova área ocupacional;
 - d) Pós-graduação - têm por finalidade aprofundar em áreas científicas e técnicas específicas os conhecimentos adquiridos durante a formação básica de nível superior (graduação).
3. As ações de evolução destinam-se a manter as competências do oficial titular de um cargo em nível adequado às sucessivas modificações na especificação desse cargo, motivadas por uma alteração qualitativa das exigências das tarefas e das funções, e compreendem as seguintes atividades:
- a) Adaptação - têm por finalidade adaptar o titular do cargo à mudança qualitativa da sua especificação;
 - b) Aperfeiçoamento - têm por finalidade completar, melhorar ou apurar as perícias adquiridas num campo limitado de uma atividade militar-naval ou técnico-naval.
4. As ações de ajustamento destinam-se a assegurar a concordância entre as exigências de um cargo ou de uma função e as possibilidades de um titular ou executante e compreendem as seguintes atividades:
- a) Atualização - têm por finalidade a melhoria do desempenho individual do cargo, de uma tarefa ou de uma operação, por meio do treino individual;
 - b) Refrescamento - têm por finalidade a reposição de níveis de proficiência anteriormente adquiridos e entretanto não mantidos dentro dos padrões de desempenho requeridos;
 - c) Informação/orientação - têm por finalidade a familiarização com uma organização, posto ou instrumento de trabalho, atividade, tarefa, técnica ou processo;
 - d) Conversão parcial - têm por finalidade a substituição parcial por aptidões utilizáveis de competências previamente adquiridas que, por qualquer motivo, deixaram de ter aplicação útil.

CAPÍTULO IV
Da Componente de Apoio Aéreo

Artigo 287.º
Especialidades e postos

1. Os oficiais dos QP da Componente de Apoio Aéreo distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Pilotos aviadores (PILAV);
 - b) Engenheiros aeronáuticos (ENGAER);
 - c) Engenheiros eletrotécnicos (ENGEL);
 - d) Administração aeronáutica (ADMAER);
 - e) Navegadores (NAV);
 - f) Técnicos de manutenção de material aéreo (TMMA);
 - g) Técnicos de abastecimento (TABST);
 - h) Técnicos de pessoal e apoio administrativo (TPAA).
2. A especialidade de Pilotos aviadores habilita ao postos de tenente-general, major-general e brigadeiro-general.
3. As especialidades de Engenheiros aeronáuticos, Engenheiros eletrotécnicos, Administração aeronáutica, Navegadores, Técnicos de manutenção de material aéreo, Técnicos de abastecimento, Técnicos de pessoal e apoio administrativo habilitam aos postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente, alferes.
4. Os oficiais da Componente de Apoio Aéreo podem distribuir-se pelos postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

Artigo 288.º

Das Componentes de Formação e Treino e de Apoio de Serviços

1. Os oficiais das Componentes de Formação e Treino e de Apoio de Serviços podem distribuir-se pelas seguintes especialidades e serviços:
 - a) Infantaria (INF);
 - b) Artilharia (ART);
 - c) Cavalaria (CAV);
 - d) Engenharia (ENG);
 - e) Transmissões (TM).
2. As armas habilitam aos postos de tenente-general, major-general e brigadeiro-general.
3. Os serviços são constituídos pelos quadros especiais:
 - a) Medicina (MED);
 - b) Administração Militar (ADMIL);
 - c) Material (MAT).
4. Os quadros especiais dos serviços habilitam aos postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

5. Os quadros especiais de juristas (JUR), capelães (CAPEL), chefes de banda de música (CBMUS), técnicos superiores (TECSUP), técnicos de pessoal e secretariado (TPESSESECR) habilitam aos postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.
6. Os oficiais das Componentes de Formação e Treino e de Apoio de Serviços podem distribuir-se pelos postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

TÍTULO III
Sargentos

CAPÍTULO I
Parte comum

Artigo 289.º
Ingresso na categoria

1. O ingresso na categoria de sargentos faz-se no posto de segundo-sargento de entre os militares que obtenham aproveitamento no concurso de sargentos dos QP, adequado à respetiva classe, serviço, especialidade ou grupos de especialidades, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nelas obtidas.
2. A data da antiguidade no posto de segundo-sargento reporta-se à data de ingresso nas F-FDTL.
3. Os cursos referidos no n.º 1, bem como as respetivas condições de admissão, são regulados por legislação própria ou despacho do responsável pela área da Defesa.

Artigo 290.º
Alimentação da categoria

A categoria de sargentos é alimentada por sargentos e praças em RC, RV e praças dos QP atentas as normas do presente Estatuto.

Artigo 291.º
Modalidades de promoção

A promoção aos postos da categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades:

- a) Sargento-mor, por escolha;
- b) Sargento-chefe, por escolha;
- c) Sargento-ajudante, por escolha;
- d) Primeiro-sargento, por diuturnidade.

Artigo 292.º
Tempos mínimos

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:
 - a) 3 anos no posto de segundo-sargento;
 - b) 8 anos no posto de primeiro-sargento;

- c) 8 anos no posto de sargento-ajudante;
- d) 8 anos no posto de sargento-chefe.

2. O tempo mínimo global para acesso ao posto de sargento-mor, após o ingresso na categoria de sargentos, é de 27 anos de serviço efetivo.

Artigo 293.º

Curso de promoção e desempenho de funções

- 1. Além dos tempos mínimos indicados no artigo anterior, constituem igualmente condição para acesso ao posto seguinte:
 - a) Em primeiro-sargento, o desempenho de funções de sargento de pelotão por período mínimo de 2 anos e conclusão, com aproveitamento, de curso de promoção a sargento-ajudante;
 - b) Em sargento-ajudante, o desempenho de funções de adjunto do comandante de companhia por período mínimo de 2 anos e conclusão, com aproveitamento, de curso de promoção a sargento-chefe;
 - c) Em sargento-chefe, o desempenho de funções de adjunto do comandante de batalhão por período mínimo de 1 ano.
- 2. As nomeações para os cursos referidos no número anterior é feita por antiguidade, dentro de cada classe, serviço ou especialidade, de entre militares que reúnam as condições, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dela desistir, ficando abrangidos pelo disposto no n.º 2 e seguintes do artigo 109.º.

Artigo 294.º

Admissão a cursos ou tirocínios

Os sargentos, até ao posto de sargento-ajudante, inclusivamente, podem concorrer a concursos e posterior frequência de cursos ou tirocínios que habilitem ao ingresso na categoria de oficiais, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

- a) Ter as habilitações exigidas no concurso e frequentem o respetivo curso;
- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do respetivo curso que, em qualquer caso, não pode exceder os 35 anos de idade;
- c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso ou tirocínio e ser selecionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

TÍTULO IV

Praças

CAPÍTULO I

Parte comum

Artigo 295.º

Classes e postos

As praças distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

a) Classes:

- i. Infantaria;
- ii. Artilharia;
- iii. Cavalaria;
- iv. Polícia Militar;
- v. Administrativos;
- vi. Mergulhadores;
- vii. Mecânica de Electrotecnia;
- viii. Mecânica de Armamento;
- ix. Mecânica de Refrigeração e Climatização;
- x. Mecânica Auto;
- xi. Mecânica de Equipamento de Engenharia;
- xii. Mecânica de Comunicações;
- xiii. Logística;
- xiv. Educação Física e Tiro;
- xv. Gestão do Património;
- xvi. Audiovisual-Multimédia;
- xvii. Fotografia;
- xviii. Engenharia;
- xix. Condução de Viaturas Militares;
- xx. Transmissões;
- xxi. Informática;
- xxii. Música;
- xxiii. Saúde;
- xxiv. Construção;
- xxv. Canalização;
- xxvi. Carpintaria de Construção;
- xxvii. Eletricidade de Construção;
- xxviii. Equipamentos Pesados de Engenharia;
- xxix. Alimentação;
- xxx. Socorro e Emergências de Aeródromo.

b) Postos:

- i. Cabo-de-seção (CbSec) ou cabo (Cb);
- ii. Cabo-adjunto (CbAdj) ou primeiro-marinheiro (1Mar);
- iii. Primeiro-cabo (1Cb) ou segundo-marinheiro (2Mar);
- iv. Segundo-cabo (2Cb) ou primeiro-marinheiro (1Mar);
- v. Soldado (Sold) ou segundo-grumete (2Gr).

Artigo 296.º
Modalidades de promoção

A promoção aos postos da categoria de praças processa-se nas seguintes modalidades, previstas no artigo 64.º:

- a) Cabo-de-secção (CbSec) ou cabo (Cb), por escolha;
- b) Segundo-cabo (2Cb) ou primeiro-marinheiro (1Mar), por diturnidade;
- c) Restantes postos, por antiguidade.

Artigo 297.º
Tempos mínimos

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:
 - a) 3 anos no posto de soldado ou segundo-grumete;
 - b) 5 anos no posto de segundo-cabo ou primeiro-marinheiro;
 - c) 8 anos no posto de primeiro-cabo ou segundo-marinheiro;
 - d) 8 anos no posto de cabo-adjunto ou primeiro-marinheiro.
2. O tempo mínimo global para acesso ao posto de cabo-de-secção, após o ingresso na categoria de praças, é de 24 anos de serviço efetivo.

Artigo 298.º
Formação militar

1. A preparação inicial e a preparação complementar das praças ao longo da carreira concretiza-se através de ações formativas de investimento.
2. As ações formativas de investimento conferem às praças, de forma gradual, conhecimentos de ordem humanística, militar, cultural e técnica indispensáveis à sua inserção profissional militar-naval e ao desenvolvimento de carreira e compreendem atividades de formação inicial e de carreira, de formação especializada e de formação evolutiva, de pendor técnico, inseridas na formação profissional de nível secundário.
3. Os cursos que habilitam ao ingresso nas classes da categoria de praças são cursos ou estágios de formação ministrados em centros de formação nacionais devidamente credenciados ou cursos realizados no âmbito das cooperações técnico militares internacionais.
4. A formação militar e técnica das praças pode ainda ser completada e melhorada de forma contínua através de ações formativas desenvolvidas nas unidades ou serviços onde se encontram colocadas.

Artigo 299.º
Ingresso em categorias superiores

As praças da podem concorrer à frequência de cursos que habilitem ao ingresso nas categorias de sargento ou de oficial, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

- a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do curso de ingresso na categoria respetiva;
- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do curso a que se refere a alínea anterior, que, em qualquer caso, não pode exceder os 35 anos de idade;
- c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso e ser selecionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

CAPÍTULO II
Disposições transitórias finais

Artigo 300.º
Suspensão da transição para a reforma

Aos oficiais gerais na efetividade de serviço é suspenso, até 13 de março de 2024, o limite de idade de passagem à reforma previsto no n.º 1 do artigo 224.º do presente Estatuto.

Artigo 301.º
Contagem do período de duração do cargo de CEMGFA

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 90.º, no cômputo dos mandatos não se incluem os cumpridos antes da entrada em vigor do presente diploma.

ANEXO I
Categorias e Postos
(a que se refere o artigo 42.º)

Categoria	Subcategorias	Postos
Oficiais Gerais	Oficiais Gerais	Tenente-General/Vice-Almirante
		Major-General/Contra-Almirante
		Brigadeiro-General/Comodoro
Oficiais	Oficiais Superiores	Coronel/Capitão-de-mar-e-guerra
		Tenente-Coronel/Capitão-de-Fragata
		Major/Capitão-Tenente
	Capitães	Capitão/primeiro-tenente
	Subalternos	Tenente/Segundo-Tenente
		Alfêres/Subtenente
Sargentos		Sargento-mor
		Sargento-chefe
		Sargento-ajudante
		Primeiro-sargento
		Segundo-sargento
Praças		Cabo-de-seccção/Cabo
		Cabo-adjunto/Primeiro-marinheiro
		Primeiro-cabo/Segundo-marinheiro
		Segundo-cabo/Primeiro-grumete
		Soldado/Segundo-grumete

ANEXO II

Modalidades de Promoção

(a que se refere o artigo 64.º)

Categoria	Subcategoria	Posto	Modalidade de Promoção
Oficiais	Oficiais Superiores	Coronel Capitão-de-mar-e-guerra	ESCOLHA
		Tenente-Coronel Capitão-de-fragata	ESCOLHA
		Major Capitão-tenente	ESCOLHA
	Capitães	Capitão Primeiro-tenente	ESCOLHA
	Subalternos	Tenente Segundo-tenente	DIUTURNIDADE
Sargentos		Sargento-mor	ESCOLHA
		Sargento-chefe	ESCOLHA
		Sargento-ajudante	ESCOLHA
		Primeiro-sargento	DIUTURNIDADE
Praças		Cabo-de-secção/Cabo	ESCOLHA
		Segundo-cabo/Primeiro-grumete	DIUTURNIDADE
		Restantes postos	ANTIGUIDADE

ANEXO III

Condições especiais de promoção
(a que se refere o artigo 76.º)

Categoria	Subcategoria	Posto	Requisitos e condições de promoção
Oficiais	Oficiais Gerais	Brigadeiro-general/Comodoro	<ul style="list-style-type: none"> - Ter concluído com aproveitamento uma licenciatura; - Ter concluído com aproveitamento curso de promoção a oficial general; - 3 anos em coronel/capitão-de-mar-e-guerra.
	Oficiais Superiores	Coronel/Capitão-de-mar-e-guerra	<ul style="list-style-type: none"> - Ter concluído com aproveitamento um curso de estado maior; - Ter exercido, pelo prazo mínimo de 2 anos, como oficial superior, o cargo de 2.º Comandante de Componente ou outro comando de categoria equivalente ou superior. - 5 anos no posto de Tenente-coronel. - 2 anos no exercício, como oficial superior, de funções específicas da especialidade, serviço ou classe.
		Tenente-coronel/Capitão-de-Fragata	<ul style="list-style-type: none"> - 6 anos no posto de Major.
		Major/Capitão-Tenente	<ul style="list-style-type: none"> - Ter concluído, com aproveitamento, curso de promoção a oficial superior (CPOS); - Ter 8 anos no posto de Capitão; - Ter desempenhado como capitão, as funções de Comandante de Companhia ou equivalente, por período mínimo de 2 anos, sendo um 1 ano no exercício de funções específicas da especialidade, serviço ou classe.

	Capitães	Capitão/Primeiro-Tenente	<ul style="list-style-type: none"> - Ter concluído, com aproveitamento, curso de promoção a Capitão (CPC); - Ter, no mínimo, 5 anos no posto de Tenente sendo 1 ano no exercício de funções específicas da especialidade, serviço ou classe; - Ter desempenhado, em subalterno, as funções de comandante de pelotão, ou equivalente, pelo período mínimo de 1 ano.
	Subalternos	Tenente/ Segundo-Tenente	- Ter 3 anos no posto de Alferes
		Alferes/ Subtenente	- Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial de Oficiais
Sargentos		Sargento-Mor	<ul style="list-style-type: none"> - 8 anos no posto de Sargento-chefe; - Ter desempenhado, em Sargento-chefe, as funções de adjunto do comandante de batalhão ou equivalente, por período igual ou superior a 1 ano.
		Sargento-Chefe	<ul style="list-style-type: none"> - 8 anos no posto de Sargento-ajudante; - Ter desempenhado em Sargento-ajudante, as funções de adjunto do Comandante de Companhia por período mínimo de 2 anos; - Ter concluído, com aproveitamento, um curso de promoção a Sargento-chefe.

		Sargento-Ajudante	<ul style="list-style-type: none"> - 8 anos no posto de Primeiro-sargento; - Ter desempenhado em Primeiro-sargento as funções Sargento de Pelotão por período mínimo de 2 anos; - Ter concluído, com aproveitamento, um curso de promoção a Sargento-ajudante.
		Primeiro-Sargento	<ul style="list-style-type: none"> - Ter 3 anos no posto de Segundo-sargento.
		Segundo-Sargento	<ul style="list-style-type: none"> - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial de Sargentos.
Praças		Cabo-de-seção/Cabo	<ul style="list-style-type: none"> - 8 anos no posto de Cabo-adjunto ou primeiro-marinheiro
		Cabo-Adjunto/primeiro-marinheiro	<ul style="list-style-type: none"> - 8 anos no posto de primeiro-cabo ou segundo-marinheiro;
		Primeiro-Cabo/Segundo-marinheiro	<ul style="list-style-type: none"> - 5 anos no posto de segundo-cabo ou primeiro-marinheiro.
		Segundo-Cabo/Primeiro-marinheiro	<ul style="list-style-type: none"> - 3 anos no posto de Soldado ou segundo-grumete; - Ter concluído, com aproveitamento, um curso de promoção a Cabo.

DECRETO DO GOVERNO N.º 11/2020

de 2 de Setembro

**REGRAS SOBRE A EDIÇÃO ELETRÓNICA DO
JORNAL DA REPÚBLICA**

Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, determina que, para além da edição em papel, o *Jornal da República* “é também editado em versão eletrónica, cujo acesso é regulamento por decreto do Governo”;

Considerando que, quase 18 anos volvidos sobre a publicação da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, está ainda por fazer tal decreto;

Sabendo que o acesso ao conhecimento do Direito e das leis da República é uma condição indispensável ao reforço dos laços da cidadania e ao exercício dos direitos e ao cumprimento dos deveres que nela se compreendem;

Consciente de que a edição eletrónica do *Jornal da República* é um instrumento imprescindível para a disseminação dos seus conteúdos e para assegurar a sua acessibilidade pela generalidade dos cidadãos, assim como pelos profissionais do foro;

Não ignorando que, enquanto a Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., não dispuser dos recursos e equipamentos necessários para o efeito, a edição eletrónica do *Jornal da República* deve continuar sob a alçada do Ministério da Justiça;

Tendo presente que, para garantir a permanente acessibilidade, a fidedignidade e a atualidade dos conteúdos da versão eletrónica do *Jornal da República*, é necessário regular os procedimentos de articulação entre a Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., e o Ministério da Justiça,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece regras sobre a edição eletrónica do *Jornal da República*.

Artigo 2.º
Obrigatoriedade da edição eletrónica

Para além da edição em papel, o *Jornal da República* deve ser editado em formato eletrónico.

Artigo 3.º
Entidade responsável

Até que a Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., disponha dos equipamentos e recursos necessários para o efeito, cabe

ao Ministério da Justiça a responsabilidade de assegurar a gestão e manutenção do sítio eletrónico que aloja a edição eletrónica do *Jornal da República*.

Artigo 4.º
Acesso universal

A edição eletrónica do *Jornal da República* deve constar de sítio eletrónico de acesso livre, gratuito e universal.

Artigo 5.º
Conteúdos e funcionalidades

Sem prejuízo de outros conteúdos e funcionalidades que contribuam para a divulgação e conhecimento das leis e do Direito, a entidade responsável pela gestão e manutenção do sítio eletrónico previsto no artigo 3.º deve assegurar que este disponibilize continuamente os seguintes conteúdos e funcionalidades:

- a) A edição do *Jornal da República*, com o conteúdo fornecido pela Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., nos termos previstos no artigo 6.º;
- b) A apresentação sistematizada de toda a informação alojada no sítio;
- c) Uma ferramenta de pesquisa que permita, através do uso de descritores, a identificação e o acesso fáceis a todos os conteúdos do *Jornal da República*.

Artigo 6.º
Procedimento de edição eletrónica do *Jornal da República*

1. No próprio dia da edição em papel do *Jornal da República*, a Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., deve fazer chegar ao serviço, pessoa ou endereço para o efeito indicados pelo Ministério da Justiça o respetivo ficheiro informático, de preferência através de um meio de comunicação eletrónica que assegure a sua integridade.
2. O Ministério da Justiça deve, no próprio dia em que receba o ficheiro informático referido no número anterior, disponibilizar no sítio eletrónico previsto no artigo 3.º a correspondente edição do *Jornal da República*.

Artigo 7.º
Custo

Por cada edição eletrónica do *Jornal da República*, o Ministério da Justiça paga à Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., o montante fixado em diploma ministerial conjunto do Ministro da Justiça e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 12 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Fidelis Magalhães

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 30/2020

de 2 de Setembro

FIXA AS VAGAS PARA A PROMOÇÃO DE PESSOAL INTEGRADO NO REGIME GERAL DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O ANO DE 2020

Considerando que o Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, constante do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, estabelece os critérios e as condições necessários para a promoção de pessoal na Função Pública;

Considerando que a promoção de pessoal na Função Pública obedece aos princípios de seleção por mérito, liberdade de candidatura e igualdade de condições e oportunidades entre os candidatos;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, as vagas destinadas à promoção são fixadas anualmente pelo Governo, sob proposta da

Comissão da Função Pública, até um limite de dez por cento do total de pessoal que compõe a categoria ou grupo profissional que se habilita à promoção;

Considerando que a promoção de pessoal que se realizar em 2020 apenas produzirá efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021;

Considerando que o Regime Geral das Carreiras da Administração Pública conta com aproximadamente 13.142 funcionários públicos e que, de entre estes, 10.626 preenchem o requisito legal de permanência no mesmo grau há pelo menos quatro anos, para que possam ser considerados para a promoção ao grau profissional imediatamente superior;

Considerando a análise realizada pela Comissão da Função Pública ao número de funcionários públicos que ainda não tiveram acesso à promoção e permanecem, após mais de quatro anos de serviço, na mesma categoria e grau do Regime Geral das Carreiras;

Considerando que a Comissão da Função Pública está em contato com os diversos departamentos governamentais que administram carreiras especiais para a identificação do número de candidatos e de vagas para promoção de pessoal, de definição de programas de concurso e de critérios de promoção, de determinação dos critérios de ponderação dos resultados dos exames e de avaliação do impacto financeiro das promoções que no âmbito daquelas carreiras especiais venham a ter lugar;

Considerando o número de vagas a fixar para a promoção de pessoal integrado na carreira geral da administração proposto pela Comissão da Função Pública,

O Governo resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, o seguinte:

1. É fixado, para o ano de 2020, o seguinte número de vagas para a promoção do pessoal integrado na carreira do regime geral da administração pública, por categoria e grau profissional:
 - 1.1. Técnico Superior, Grau A, 45 (quarenta e cinco) vagas;
 - 1.2. Técnico Superior, Grau B, 137 (cento e trinta e sete) vagas;
 - 1.3. Técnico Profissional, Grau C, 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas;
 - 1.4. Técnico Profissional, Grau D, 318 (trezentas e dezoito) vagas;
 - 1.5. Técnico Administrativo, Grau E, 211 (duzentas e onze) vagas;
 - 1.6. Assistente, Grau F, 126 (cento e vinte e seis) vagas;

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 6 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 31/2020

de 2 de Setembro

CRIA A COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA A REFORMA FISCAL E A GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A SUBCOMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA A REFORMA DA GESTÃO DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

Tendo presente o compromisso assumido no Programa do Governo de reformar, de forma compreensiva, a área das finanças públicas, com vista a aumentar as receitas para o Estado, fortalecendo e promovendo a sustentabilidade, qualidade, transparência e responsabilidades na política fiscal e na gestão financeira;

Reconhecendo que a reforma fiscal e da gestão das finanças públicas é essencial para assegurar a promoção do crescimento económico e uma maior capacidade de financiamento do Estado a partir de fontes alternativas ao Fundo Petrolífero;

Valorizando e dando continuidade ao trabalho que vinha sendo desenvolvido no âmbito da reforma fiscal e da gestão das finanças públicas desde o VI Governo Constitucional;

Conferindo um novo impulso político aos programas de reforma fiscal e da gestão das finanças públicas, reforçando o papel e o envolvimento dos membros do Governo com responsabilidades nestes domínios ou cujas atividades tenham sobre os mesmos um importante impacto;

Procurando garantir que a elaboração de uma parte significativa da legislação necessária para a reforma fiscal e das finanças públicas ficará concluída durante o ano 2020;

Considerando que mediante a Resolução do Governo n.º 29/2020, de 19 de agosto, foi criada a Comissão de Coordenação e Acompanhamento das Reformas Institucionais, sob a presidência do Primeiro-Ministro, coadjuvado pelo Ministro

da Presidência do Conselho de Ministros, para uma melhor garantia, e ao mais alto nível, da coordenação central do desenvolvimento, implementação e monitorização dessas reformas;

Considerando ainda que, em duas das reformas em curso, as resoluções do Governo que as enquadram (Resoluções do Governo n.ºs 7/2019, de 6 de fevereiro e 18/2019, de 8 de maio), atribuem ao Primeiro-Ministro a competência para presidir as Comissões setoriais, tornando-se assim necessário proceder a alguns ajustamentos, de modo a permitir que o Primeiro-Ministro se concentre na coordenação global das reformas institucionais;

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, o seguinte:

1. É criada a Comissão Interministerial para a Reforma Fiscal e a Gestão das Finanças Públicas, doravante abreviadamente referida por Comissão.
2. A Comissão é composta pelo Ministro das Finanças, que preside, e pelos membros do Governo responsáveis pelas seguintes áreas de governação:
 - a) Coordenação dos Assuntos Económicos;
 - b) Justiça;
 - c) Administração Estatal;
 - d) Plano e Ordenamento;
 - e) Petróleo e Minerais.
3. Podem participar nas reuniões da Comissão outras personalidades que para as mesmas sejam convocadas pelo Ministro das Finanças, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer um dos seus membros.
4. Incumbe à Comissão:
 - a) Promover a elaboração de uma política fiscal e de gestão das finanças públicas;
 - b) Promover a elaboração das iniciativas legislativas necessárias para reformar o enquadramento normativo relativo à execução da política fiscal e de gestão das finanças públicas;
 - c) Promover a realização dos estudos necessários relativos à execução da política fiscal e de gestão das finanças públicas;
 - d) Definir e aprovar as medidas que permitam a implementação da orçamentação por programas e a aplicação do novo sistema de contabilidade pública e do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - e) Acompanhar e avaliar a implementação da política fiscal e de gestão das finanças públicas;

- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas por lei, regulamento ou determinação do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro.
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas por lei, regulamento, deliberação do Conselho de Ministros ou decisão do Primeiro-Ministro.
5. A Comissão reúne, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Ministro das Finanças.
11. A Subcomissão reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu Presidente.
6. Junto da Comissão pode ser estabelecida uma unidade técnica, composta por um representante de cada um dos membros do Governo referidos no n.º 2 dos serviços afetados pela reforma.
12. Junto da Subcomissão pode ser estabelecida uma unidade técnica, composta por um representante de cada um dos membros do Governo referidos no n.º 8.
7. É também criada, no âmbito da Comissão Interministerial para a Reforma Fiscal e a Gestão das Finanças Públicas, a Subcomissão Interministerial para a Reforma da Gestão do Património do Estado, doravante abreviadamente referida por Subcomissão.
13. O apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão e da Subcomissão incumbe à unidade responsável pela reforma da gestão das finanças públicas do Ministério das Finanças.
8. A Subcomissão é composta pelo Ministro das Finanças, que preside, e pelos membros do Governo responsáveis pelas seguintes áreas de governação:
14. As unidades técnicas da Comissão e da Subcomissão são coordenadas pelo representante do membro do Governo responsável pela área de governação das finanças.
- a) Justiça, que o coadjuva;
- b) Administração Estatal;
- c) Turismo.
15. As competências e o funcionamento das unidades técnicas da Comissão e da Subcomissão são definidos por regulamento interno, a aprovar pela Comissão e pela Subcomissão, respetivamente.
9. Podem participar nas reuniões da Subcomissão outras personalidades que para as mesmas sejam convocadas pelo Ministro das Finanças, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer um dos seus membros.
16. Todos os órgãos e serviços da administração pública têm o dever de colaborar com a Comissão e com a Subcomissão, consoante os casos, bem como com as respetivas unidades técnicas.
10. Incumbe à Subcomissão:
17. São revogados:
- a) Promover a elaboração de um plano nacional para a reforma do inventário e da gestão do património do Estado;
- b) Os n.ºs 2 a 7 da Resolução do Governo n.º 17/2017, de 5 de abril;
- c) Promover a elaboração das iniciativas legislativas necessárias para reformar o enquadramento normativo relativo à inventariação e à gestão do património do Estado;
- d) A Resolução do Governo n.º 7/2019, de 6 de fevereiro;
- e) Promover e garantir a articulação interdepartamental na execução do plano nacional para a reforma do inventário e da gestão do património do Estado;
- f) Promover e garantir a articulação interdepartamental na identificação dos bens do Estado;
- g) A Resolução do Governo n.º 18/2019, de 8 de maio.
18. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovada em Conselho de Ministros, em 6 de agosto de 2020.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
- Taur Matan Ruak**

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2020

de 2 de Setembro

**ATRIBUIÇÃO DO NOME NELSON MANDELA À
PONTE DE LALEIA**

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Novembro de 2009, através da Resolução 64/13, adotou o dia 18 de Julho como o Dia Internacional Nelson Mandela, cuja data é celebrada em todo o mundo, correspondendo ao dia do nascimento do antigo Presidente da África do Sul e Prémio Nobel da Paz, que tinha fortes laços com a causa de Timor-Leste;

Considerando que a celebração deste importante dia no corrente ano contou com a presidência do antigo Presidente da República e Prémio Nobel da Paz Dr. José Ramos Horta;

Tendo ainda em consideração o facto de que as nações participantes neste evento o celebram através da atribuição do nome “Nelson Mandela” a uma ponte, representando a obra e a vida desta personalidade como “Construtor de Pontes da Humanidade, de mediação, reconciliação e da paz”,

O Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, atribuir à Ponte de Laleia, que une as margens da Ribeira de Laleia, cita na Estrada Nacional A01, o nome de “Nelson Mandela”.

Aprovada em Conselho de Ministros em 6 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak